

**CENTRO DE ESTUDOS DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ESCOLA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Programa de Especialização em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo**

MONICA SOFIA PINTO HENRIQUES DA SILVA

**LGBTI E O CÁRCERE: os Direitos Fundamentais da comunidade LGBTI
inserida no sistema prisional do Estado de Minas Gerais e a atuação do Ministério
Público na tutela destes direitos**

Belo Horizonte
2018

Monica Sofia Pinto Henriques da Silva

**LGBTI E O CÁRCERE: os Direitos Fundamentais da comunidade LGBTI
inserida no sistema prisional do Estado de Minas Gerais e a atuação do Ministério
Público na tutela destes direitos**

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado ao Programa de
Especialização em Ministério Público e
o Novo Constitucionalismo da Escola
Institucional do Ministério Público e do
Centro de Estudos de aperfeiçoamento
Funcional e Universidade Milton
Campos, como avaliação final.

Orientador: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba

Belo Horizonte
2018

CENTRO DE ESTUDOS DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ESCOLA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Programa de especialização em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo

Trabalho de Conclusão de Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Programa de Especialização em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo da Escola Institucional do Ministério Público e do Centro de Estudos de aperfeiçoamento Funcional e Universidade Milton Campos, como avaliação final, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

Orientador: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba

Avaliação

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme

Avaliação

Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

Avaliação

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

Para Francisco. Se os corpos nos
diferenciam, as almas nos igualam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me auxiliaram na realização deste trabalho especialmente ao meu orientador, Professor Dr. Aziz Tuffi Saliba e aos amigos Adriana Costa Lira, André de Oliveira Andrade, Laura Torres Martins, Patrícia Habkoug e Welington Barros de Souza.

Minha gratidão e carinho a Walkiria La Roche.

Gosto de andar por aí de cabeça baixa, sem ter que enfrentar olhares e imaginar o que estão pensando ao me ver. Se as pessoas riem, faço todo um esforço para acreditar que deve ser por piada ou coisa engraçada que lhes ocorreu. Me ponho num mundinho cor-de-rosa sempre, um que me proteja. Não olho, não retribuo olhares, passo alheia a tudo o que me envolve.

Amara Moira

RESUMO

A pesquisa que segue, de natureza jurídico-exploratório-qualitativa, investiga a situação da comunidade LGBTI quando inserida no sistema prisional do Estado de Minas Gerais, analisando como as distintas identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais impactam as vivências deste grupo no cárcere. Utilizando-se de métodos de investigação bibliográficos e documentais, realizou-se um estudo de doutrinas, trabalhos científicos, publicações, normas internacionais e legislação nacional, dados estatísticos e matérias de imprensa, para esclarecer as questões de gênero debatidas na sociedade moderna, os preconceitos e as discriminações a elas relacionados e como se expandem para o sistema de justiça e, especialmente, para o carcerário. Um levantamento dos princípios e das normativas internacionais e nacionais sobre o tema foi efetuado, por meio de pesquisa legislativa. A criação de espaços exclusivos para o cumprimento de pena privativa de liberdade de homossexuais e travestis em pavilhões situados em dois presídios masculinos do Estado de Minas Gerais foi analisada e, neste caso, foram utilizados métodos de pesquisa empírica, efetuando-se entrevistas semi-estuturadas e coleta de dados. A pesquisa investiga, também, o papel do Ministério Público na promoção e proteção dos direitos da pessoa presa, coibindo discriminações em razão de condição de gênero e, de tal modo, exercendo seu papel de agente de transformação social e garantidor do Estado Democrático de Direito. Conclui a pesquisa que as questões identitárias relacionadas ao gênero e à orientação afetivo-sexual impactam o cumprimento da pena de privação de liberdade do indivíduo, ocasionado violação de direitos a um coletivo historicamente estigmatizado, e que o Ministério Público tem relevante papel na tutela destes direitos e na consecução dos objetivos constitucionais de criação de uma sociedade justa, solidária e livre de preconceitos de qualquer natureza.

Palavras-chave: LGBTI. Sistema prisional. Direitos fundamentais. Ministério Público.

ABSTRACT

This research examines the situation of the LGBTI prison population in the State of Minas Gerais. It analyzes how different gender identities and affective-sexual orientations impact on the experiences of this group inside prison. For that, an exploratory and qualitative research was carried out with the use of bibliographical and documentary methods. Study of judicial doctrine, journals, papers, international and Brazilian law, statistical data and press material were also used with the aim of clarifying gender issues debated in modern society, their prejudice, discrimination and how these problems spread to the judicial system, and especially to the prison system. A study of international and national principles of law and regulations on the subject was carried out through legislation analysis. The reallocation of inmates and the creation of exclusive spaces for the LGBTI inmates in pavilions inside two male prisons in the State of Minas Gerais were analyzed. In these cases, empirical research methods with semi-structured interviews and data collection occurred. The study also researches the role of the Public Ministry in promoting and protecting inmates' rights. It takes into especial consideration the necessity of the Public Ministry to act in the prevention of discrimination on grounds of gender and as an agent of social transformation and defender of the Rule of Law. The research concludes that identity issues related to gender and affective-sexual orientation impact on serving a custodial sentence, resulting in violation of rights to a historically stigmatized group. The Public Ministry has an important role in protecting these rights and in the achievement of the constitutional objectives of creating a free, just, solidary society without any kind of prejudice or discrimination.

Keywords: LGBTI. Prison system. Fundamental rights. Public Ministry.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
2 GÊNERO: PERTENCIMENTO E PRECONCEITO.....	14
2.1 Gênero: pertencimento.....	14
2.2 Preconceito: Violência contra a população LGBTI.....	17
2.2.1 Preconceito: Violência contra a população LGBTI encarcerada.....	20
3 PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E LEGISLAÇÃO.....	24
3.1 Diretrizes internacionais.....	25
3.2 Diretrizes e Legislação nacionais.....	30
3.3 Uma reflexão a respeito do princípio da igualdade que inspira a salvaguarda dos direitos da comunidade LGBTI.....	38
4 O COLETIVO LGBTI NOS CÁRCERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	42
4.1 Walkiria La Roche e o pioneirismo do Estado de Minas Gerais no respeito à identidade de gênero e orientação sexual do(a) preso(a).....	42
4.2 Unidades prisionais que contam com alas LGBTI: diagnóstico.....	46
5. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS ENTRE OS MUROS DA PRISÃO.....	53
5.1 Atribuições do Ministério Público em execução penal.....	53
5.2 Desdobramentos da atuação do Ministério Público em face da população LGBTI privada de liberdade.....	58
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

Questões de gênero são debatidas por diversas disciplinas na atualidade e impactam de modo às vezes perverso a vivência da pessoa humana e a apropriação de direitos de toda uma coletividade apenas por razões identitárias. Aliadas a um quadro de privação de liberdade, merecem especial atenção, por ser a liberdade bem de inegável valor e a prisão palco de seu cerceamento e, portanto, local de segregação.

A presente pesquisa, de natureza jurídico-exploratória-qualitativa, refere-se à situação dos membros da comunidade LGBTI quando inseridos no sistema prisional do Estado de Minas Gerais e de que modo as distintas identidades de gênero ou orientações afetivo-sexuais afetam a vivência deste grupo no cárcere. Ao longo do trabalho utiliza-se a denominação LGBTI para identificar lésbicas, homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, sigla utilizada na maior parte do material examinado e, também, a forma como a comunidade se exterioriza politicamente.

Partindo da hipótese de que, sendo um grupo histórica e socialmente estigmatizado, existiria entre muros um reforço da exclusão que já sofrem e uma sistemática violação de direitos, são objetivos da pesquisa: 1) verificar de que modo a identidade de gênero e a orientação afetivo-sexual impactam o cumprimento da pena no sistema prisional; 2) a existência de princípios e normas, seja no Direito Internacional, seja no Direito Brasileiro, direcionados à comunidade LGBTI encarcerada e 3) se as normativas porventura existentes estão sendo respeitadas no Estado de Minas Gerais.

Tendo caráter interdisciplinar, investiga-se, portanto, as questões de gênero, os preconceitos que as cercam e como elas se exteriorizam em discriminações e violências por meio de uma pesquisa bibliográfica caracterizada pelo estudo de doutrinas, trabalhos científicos, matérias de imprensa e documentários.

Para fins de se estabelecer como o preconceito em razão de questões identitárias de gênero se expande para o sistema prisional, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, realiza-se um levantamento acerca da situação do(a) preso(a) LGBT e da ocorrência de violação de direitos.

Investiga-se, ainda, o conteúdo de Declarações, Pactos, Convenções e outros documentos internacionais referentes ao tema do trabalho a fim de se esclarecer acerca do respeito (ou não), pelo sistema de justiça nacional, às normativas internacionais de direitos humanos. Os princípios conformadores destas normativas e sua previsão na Constituição da República de 1988, em especial os Princípios da Igualdade e da Não Discriminação, são analisados.

Efetuada um exame de Legislações, Resoluções e Recomendações nacionais, apresenta-se um diagnóstico legislativo atual do Brasil, país indicado como violador de direitos da pessoa em razão de expressões de sexualidade distintas da heterossexualidade.

A situação específica do Estado de Minas Gerais é investigada, também por meio de uma análise de legislação, documentários e material de imprensa, bem como a utilização de métodos de pesquisa empírica, realizando-se entrevistas semi-estruturadas e coletando-se dados estatísticos, sendo que duas das entrevistas são realizadas com detentos (as) do pavilhão específico para homossexuais e travestis em privação de liberdade, do Presídio de Vespasiano, na região metropolitana de Belo Horizonte. A criação dos referidos espaços é apresentada na pesquisa como uma iniciativa pioneira do Estado de Minas Gerais na busca de humanizar o tratamento do (a) encarcerado (a) LGBTI.

Buscou-se, com a utilização destes métodos, definir-se como era feito o ingresso do (a) preso (a) LGBTI no sistema carcerário estadual e se há violações de direitos fundamentais. Examina-se também como a distinta expressão de sexualidade era vivenciada pelo indivíduo e enfrentada pelo sistema penitenciário e de que modo a utilização de alas exclusivas é benéfica para esta vivência.

Um estudo sobre a instituição da prisão enquanto lugar de segregação e cerceamento da liberdade humana, leva também a estabelecer quais são as atribuições do Ministério Público, especialmente em execução penal, e sua função na promoção da emancipação da comunidade LGBTI. Investiga-se como uma atuação ministerial resolutiva e de atenção às políticas públicas, voltadas para este coletivo e, ainda, especificamente, de acompanhamento da efetivação de direitos do (a) encarcerado (a) LGBTI por meio de garantia de direitos humanos, pode ser ferramenta para o resgate da

cidadania de um grupo que vivencia exclusão extrema e para a consolidação de direitos fundamentais.

O especial elo entre o Estado Democrático de Direito e os princípios de igualdade e não discriminação é examinado na pesquisa, sendo reconhecido como a base do atuar transformador do Ministério Público em relação ao grupo LGBTI.

O tema se mostra, portanto, intrinsecamente ligado aos objetivos previstos na Constituição Federal de construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e de proibição de qualquer forma de discriminação e, deste modo, de relevância não apenas para o coletivo LGBTI, mas para todo um povo que se pretende democrático e sem preconceitos de qualquer ordem.

2 GÊNERO: PERTENCIMENTO E PRECONCEITO

Múltiplas são as questões de gênero debatidas na sociedade moderna. Se existe um pudor em se declarar preconceito de ordem étnica, racista ou sexista, não se percebe esse mesmo cuidado quando o tema é relacionado a identidades de gênero ou orientações sexuais (ou afetivo-sexuais¹) que fogem de um padrão imposto, constatando-se um cenário de estereótipos, temores, estigmas e religiosidades.

A sexualidade e suas diversas expressões, as distintas orientações afetivo-sexuais, a diversidade de gênero e suas identidades são temas que atingem de modo profundo a vivência do indivíduo enquanto sujeito de direitos em um Estado Democrático e, portanto, a reflexão acerca destes assuntos é relevante para a construção de uma sociedade igualitária e solidária.

2.1 Gênero: pertencimento

Como ensina Foucault, a sociedade moderna tentou “reduzir a sexualidade ao casal _ ao casal heterossexual e, se possível, legítimo,”² valorizando-se duas dimensões principais: o eixo marido-mulher e o eixo pais-filhos:

A sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo, se cala. O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo.³

Relações que se distanciam desse padrão de heteronormatividade (ou heterossexualidade compulsória)⁴ foram por muito tempo e, ainda atualmente em alguns setores, consideradas anormais, patológicas e afrontosas a uma moral baseada em princípios religiosos ou em uma visão médico-biológica restritiva, e, nos dizeres de

¹ COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo Paulo: Kondo Editora, 2005. p.57.

² FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 51.

³ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p.7.

⁴ BUTLER, Judith. **Gender Trouble**. Nova York: Routledge, 1990. p. xi.

Foucault, “se o estéril insiste e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este *status* e deverá pagar as sanções”.⁵

Como ensina Roudinesco, na esteira do pensamento de Foucault, a função da família seria unir um ser do sexo masculino e um do sexo feminino, estabelecendo entre eles a aliança do casamento e da filiação (concepção naturalista da diferença dos sexos).⁶

Ainda que se perceba essa tentativa histórica de se catalogar a sexualidade e suas diversas formas de expressão em condutas rígidas e supostamente pertencentes a uma normalidade, estigmatizando o que for diferente a este enquadramento, o fato é que a vida se mostra muito mais rica, não havendo como ignorar a diversidade sexual que se apresenta aos nossos olhos. O mundo é plural e esta característica é valor a ser garantido, propiciando uma riqueza de vivências identitárias, culturais e de pertencimento benignas à evolução da sociedade.

A sexualidade humana, como parte intrínseca do indivíduo, não foge a esta pluralidade e possui distintas formas de expressão. A imposição de um padrão de comportamento heteronormativo, como destacado por Moreira, estrutura a sexualidade em torno do masculino e do feminino, exercendo um controle social cruel sobre aqueles que não se ajustam necessariamente neste etiquetamento comportamental.⁷

Complexa em suas relações e manifestações, a sexualidade é inerente à natureza humana e parte importante da personalidade do indivíduo. Objeto de variados estudos nas mais diversas disciplinas, que procuram desvendar seus mistérios e suas conformações, sobre ela já se elaboraram diversas teorias a respeito, ainda sem um consenso.

Para fins deste estudo, não se faz necessário um aprofundamento acerca das questões médico-biológicas e psicológicas que se impõem em torno da sexualidade humana. Importante, no entanto, esclarecer que, a partir da linha de pensamento dos doutrinadores estudados para a presente pesquisa, entende-se não ser o gênero

⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p.8.

⁶ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 14.

⁷ MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 82.

biologicamente determinado, ao contrário, ele se mostra passível das mais diversas formas de identidade.⁸

Dentre as diversas expressões da sexualidade, a heterossexualidade, a homossexualidade e a bissexualidade seriam formas de orientação sexual, nas quais o indivíduo se orienta afetivamente a pessoa do sexo oposto (heterossexualidade), a pessoa do mesmo sexo (homossexualidade) ou a ambas (bissexualidade). Trata-se da sensação interna de que temos a capacidade de nos relacionar emocionalmente ou amorosamente com outrem, direcionando-lhe o desejo.⁹

Incluídas no conceito amplo de transgeneridade, a transexualidade e a travestilidade apresentam características distintas. A transexualidade se mostra como uma expressão da sexualidade em que há a vontade de viver como pessoa do sexo oposto ao de nascimento e realiza-la, muitas das vezes, através de uma transformação corporal.¹⁰ Há, portanto, uma identificação do indivíduo com distinto gênero, cujo papel social deseja vivenciar, para além do sexo que lhe teria sido determinado ao nascimento e cujas características são rejeitadas. Nos dizeres de Alvarenga, “o transexual é aquele que acredita pertencer ao sexo oposto ao seu sexo biológico, desejando viver e ser aceito de acordo com seu sexo psíquico.”¹¹

Já a travestilidade se apresenta como expressão sexual com comportamento e vestimenta pertencentes ao sexo oposto, sem obrigatoriamente haver alteração das características físicas genitais ou rejeição delas. Recentemente, maior atenção tem sido dispensada às pessoas denominadas intersexuais que, por questões biológicas, apresentam características físicas de ambos os sexos.¹²

Tanto transexuais quanto travestis ou intersexos podem apresentar variações de orientação afetivo-sexual.

As formas de expressão da sexualidade acima explicitadas compõem a sigla LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgeneros e intersexos.) que pode ser grafada de

⁸BUTLER, Judith. **Gender Trouble. Feminism and the subversion of identity**. Nova York: Routledge, 1990. p. 07. CONNEL, Rebecca Pearse. **Gênero : uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015. p. 48. DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ps. 41/45.

⁹COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os onze sexos**. São Paulo: Kondo Editora, 2005. p. 57.

¹⁰ VENTURA, Miriam. op. cit. p. 143.

¹¹ ALVARENGA, Juliana Mendonça. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 49.

¹² VENTURA, op. cit. p. 149.

diversas formas e que identifica um grupo historicamente excluído e marginalizado, cuja inclusão social é, como se verá ao longo deste trabalho, um desafio que se apresenta para a sociedade atual e, por consequência, para o sistema de justiça.

2.2 Preconceito: Violência contra a população LGBTI

A comunidade LGBTI sofre as mais variadas formas de preconceito e discriminação. Marcada por estigmas e estereótipos, sob o signo de uma suposta moralidade, enfrenta uma luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais que são, de modo habitual, contestados e desrespeitados ainda na sociedade moderna.

Pode-se conceituar o preconceito, conforme os ensinamentos de Rios, como “percepções mentais negativas em face de indivíduos ou grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções.”¹³

São, portanto, juízos desfavoráveis em razão de pertencimento ao grupo ou categoria inferiorizada ou estigmatizada. Já a discriminação ocorre quando há a “materialização, no plano concreto, das relações sociais, das atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos.”¹⁴

Também, como ensina Dias:

Preconceito é um juízo de valor desarrazoado, irracional, desprovido de lógica que lhe fundamente. Trata-se de uma concepção errônea, incorreta sobre algo. A discriminação, por sua vez, é o tratamento diferenciado que se impõe a uma pessoa por força do preconceito. É a exteriorização do preconceito.¹⁵

Em razão de pertencimento a um grupo historicamente desvalorizado, por identidade de gênero ou orientação sexual, membros da comunidade LGBTI sofrem preconceito e discriminação na sociedade moderna, com a consequente violação de direitos.

No que se refere ao Brasil, a situação é grave. Se é certo que a população brasileira convive com um quadro de violência, em especial nos centros urbanos, o que

¹³ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In **Em Defesa dos Direitos Sexuais**/org. Roger Raupp Rios; José Reinaldo de Lima Lopes (et al) . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 113.

¹⁴ RIOS, Roger Raupp. op. cit. p. 115.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 45.

ocorre com a comunidade LGBTI é que está, ainda, mais exposta em função do preconceito arraigado que persiste em nossa sociedade.

Estudos demonstram que, de todas as minorias sociais, as mais odiadas seriam aquelas a que pertencem os homossexuais e o país é de modo desconcertante campeão mundial de homicídios praticados em razão de orientação sexual, fato denunciado por entidades internacionais e nacionais de proteção a direitos humanos.¹⁶

Esta rejeição peculiar de que é destinatária a comunidade LGBTI é explicada por Moreira como resultante dos estereótipos culturais reproduzidos de modo negativo na sociedade, ao longo do tempo:

Essa expressão da sexualidade humana pode ser vista como uma das mais recriminadas formas do comportamento em todas as sociedades. Tendo em vista a sua percepção social profundamente negativa, os membros dessa comunidade são submetidos a tratamentos discriminatórios em praticamente todas as formas de interação social. Estigmas culturais sobre membros desse grupo são constantemente reproduzidos por normas culturais e práticas sociais.¹⁷

No período de 1980 a 2005, foram assassinadas 2.511 pessoas no Brasil em razão de identidade de gênero ou orientação sexual.¹⁸ Passados tantos anos, o quadro que se apresenta ainda é o mesmo, sendo que o Relatório Sobre a Violência Homofóbica no Brasil/ano 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apresenta números que comprovam o grau de vulnerabilidade a que está exposta a população LGBTI. Trazendo o recorte apenas para o Estado de Minas Gerais, em 2012, foram registradas 255 denúncias sobre 520 violações relacionadas à população LGBTI, pelo poder público. Houve um aumento de 160% em relação a 2011, quando foram notificadas 98 denúncias.¹⁹

Como dito, várias pesquisas recentes apontam o Brasil como o país com maiores índices de violência contra indivíduos por razões de identidade de

¹⁶ DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no armário**. São Paulo: LTR, 2000. p. 39.

¹⁷ MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 72.

¹⁸ AVELAR, Rezende Bruno. BRITO, Walderes. MELLO, Luiz. A (IN) Segurança Pública que o Estado Brasileiro oferece à população LGBT: mapeamento crítico preliminar de políticas públicas. **Ser-Tão-Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Sexualidade**. UFG. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n1/16.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

gênero/orientação sexual, apontando a ocorrência de 868 mortes de transgêneros no período de janeiro de 2008 a 30 de junho de 2016.²⁰

De modo peculiar, a pessoa LGBTI muitas vezes experimenta a discriminação e a violência em seu próprio núcleo familiar. Tal fato é reportado por vários doutrinadores que se debruçam sobre estudos de gênero, afirmando Moreira que a família é um espaço reprodutor da ordem heterossexual.²¹

Dias afirma que

Todos que sofrem algum tipo de discriminação encontram o apoio da família; assim o negro, o judeu, o portador de necessidades especiais, etc. Mas o homossexual não, a própria família o rejeita. Por isso, precisa ser acolhido pela sociedade, tutelado pela lei e protegido pela justiça.²²

A imposição de um padrão binário heterossexual no lar familiar é objeto de estudo acerca do impacto na comunidade LGBTI:

A imposição social de ‘normalidade’ repercute de forma bastante cruel nos indivíduos que não se identificam como parte de um grupo. No caso dos transexuais, geralmente o primeiro confronto se dá no âmbito familiar, quando os pais tentam ‘educar’ seus filhos ensinado o comportamento ‘adequado’ para um menino ou menina. Mas esta ‘adequação’ tem como referência o padrão social, e não a satisfação pessoal da criança.²³

Por questões identitárias, portanto, pessoas LGBTI sofrem violência física e psicológica, discriminações na busca de inserção social, dificuldade de acesso a políticas públicas básicas de educação e saúde bem como resistência no ingresso ao mercado de trabalho.

O preconceito, no caso em estudo, afeta várias dimensões da vida do indivíduo, excluindo-o de diversas oportunidades de crescimento pessoal e profissional.²⁴

Por tal razão, experimenta-se um desperdício de potencialidades e talentos, denunciado por Dias e Moreira em seus trabalhos já citados, vez que os

²⁰ Disponível em: <<http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

²¹ MOREIRA, Op.cit. p. 233.

²² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*

²³ ALVARENGA, Juliana Mendonça. COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. “Minha Vida em Cor – de – Rosa”: uma vida entre dois gêneros. In **Direito e Arte: os desafios da personalidade**. Org. Taisa Maria Macena de Lima, Maria de Fátima Freire de Sá et. Al. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016.

²⁴ MOREIRA, op.ci t. p. 126.

estigmas envolvendo questões de gênero habitualmente ceifam a realização de projetos individuais.²⁵

A situação dos transexuais e travestis é ainda mais gravosa, experimentando a máxima exclusão “sem acesso a direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento da identidade. São cidadãos e cidadãs que ainda têm de lutar muito para terem garantidos seus direitos fundamentais.”²⁶

A violência sofrida não é apenas física. As várias formas de discriminação enfrentadas por minorias sexuais relacionam-se ao primordial reconhecimento de sua identidade, com o acesso à documentação oficial pertinente à expressão da sua sexualidade, até à corriqueira escolha do banheiro público a ser utilizado, causando sofrimento psicológico.²⁷ Quando física, a violência se mostra extrema, e nos dizeres de Jesus, de hedionda execução (múltiplas facadas, apedrejamento, mutilações, torturas, alvejamento em aviso).²⁸

A sexualidade está em toda a pessoa humana e as identidades distintas de gênero ou orientação afetivo-sexual se apresentaram em todas as épocas históricas, em todas as faixas etárias, todas as etnias ou raças, todas as classes sociais. Fazem parte do indivíduo em toda a sua integralidade e pluralidade e precisam ser vividas sem julgamentos negativos, vez que não podem ser consideradas malignas à sociedade.

A humanidade, no nível de evolução que se encontra, necessita, para fins de um alcance efetivo de paz mundial e solidariedade, derrubar estes severos muros de preconceito que ainda limitam a vida da comunidade LGBTI.

2.2.1 Preconceito: Violência contra a população LGBTI encarcerada

Quando o indivíduo pertencente à comunidade LGBTI se encontra em situação de conflito com a lei, o preconceito do qual é destinatário ressaí em uma realidade ainda mais violenta.

²⁵ DIAS, op.cit. p. 70; MOREIRA, op.cit. p. 149.

²⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Brasília. s/p. https://www.researchgate.net/publication/233854734_Identidade_de_genero_e_politicas_de_afirmacao_identitaria

²⁷ ROSEMBLUM, Darren. “Trapped” in Sing Sing: Transgendered prisoners caught in the gender binarism. Disponível em <https://home.heinonline.org/content/law-journal-library>.

²⁸ JESUS, op. cit. s/p.

A estigmatização por parte do Estado (através de normas discriminatórias e da conduta de seus agentes públicos) e dos próprios detentos, os estereótipos pré-concebidos a respeito dessa parcela da nossa sociedade, a ausência de reconhecimento e o desrespeito aos direitos já previstos na legislação para a comunidade em geral são situações frequentemente reportadas.

Como dito, o preconceito por distinta expressão da sexualidade tem interface com outros tipos de predeterminação desfavorável, recaindo de modo mais cruel sobre o indivíduo que está inserido em distintas minorias (com intersecção entre orientação afetivo-sexual e raça, para citar um exemplo). Moreira também narra a respeito da interface entre várias formas de discriminação, havendo nestes casos uma atuação conjunta de diferentes vetores que aumentam a vulnerabilidade do indivíduo e sua exclusão social.²⁹

Com a consciência de que as normas penais brasileiras atingem de modo mais impactante uma determinada classe social de excluídos ou “inimigos sociais”³⁰, os perturbadores e marginalizados, não é difícil concluir que o indivíduo LGBTI, em articulação com situações de raça e classe, é alvo de maior discriminação pelos sistema de segurança pública e justiça quando agente em potencial de uma conduta delituosa.

Verifica-se que a situação de vulnerabilidade da comunidade LGBTI quando inserida em um contexto criminal e de encarceramento é um fenômeno de toda a sociedade mundial. Desrespeitos a direitos humanos, por razões identitárias de gênero ou orientação sexual, em unidades prisionais de todo o mundo, são denunciados pelas mídias, organizações internacionais, academia científica, não havendo dúvida a respeito de sua ocorrência em diversos sistemas de justiça.

A título de exemplificação, registra-se que a situação da pessoa transexual é narrada em artigos estadunidenses como de relevante desrespeito a direitos, ressaltando-se que o sistema prisional é lugar que reforça hierarquias sexuais, sociais ou econômicas e que, portanto, a encarcerada trans, que já é alvo de subjugação fora da prisão, em seu interior é abusada por quem deveria protegê-la.³¹ Agressões sexuais praticadas por agentes penitenciários e internos e ausência de atendimento médico em

²⁹ MOREIRA, op.cit. ps. 162; 170 e 231.

³⁰ IENACCO, Rodrigo. MOURA, Grégore. **A criminologia da não cidade: um nome olhar urbanístico para o território da pobreza**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

³¹ SMITH, Kayleigh. **Free to be me: incorporanting transgender voices into the development of prison policies**. In <https://home.heinonline.org/content./law-journal-library>.

conformidade com a sua identidade de gênero são narradas em sistemas prisionais americanos.³²

Da mesma forma, na América Latina, a situação do apenado membro da comunidade LGBTI é de desrespeito à sua identidade de gênero. A inserção no sistema prisional se faz através do binarismo resultante da determinação biológica do sexo genital e, em razão desta ausência de cuidado com a identidade de gênero do indivíduo, expõe um grupo que já está segregado fora da prisão a uma série de humilhações, torturas e abusos dentro da prisão. Por oportuno, cita-se um trecho de estudo realizado em relação ao tema, na Argentina:

São um dos coletivos mais vulneráveis dentro das unidades prisionais, já que seu gênero não corresponde ao que sentem de verdade ser, sendo sistematicamente vítimas de torturas, maus tratos e violência sexual por parte dos demais presos. Além disso, também agrava a não existência de pavilhões ou espaços de detenção especiais para alojá-las, sendo obrigadas a permanecer em unidades penais masculinas. Os únicos pavilhões destinados para alojamento de pessoas trans são denominados ‘homossexuais’, onde convivem com homossexuais e pessoas vinculadas a delitos contra a integridade sexual, prevalecendo o critério de ‘desvios sexuais’. Esta comunidade é constantemente discriminada por ter uma construção identitária diferente da heteronormatividade.³³

Este pequeno estudo é reforçado pelo relatório realizado por diversas entidades de proteção a direitos humanos da comunidade LGBTI na Argentina, o qual denuncia que pessoas trans e travestis não são tratadas com respeito a sua identidade de gênero quando inseridas nos sistema penitenciário daquele país, sendo expostas a graves violências e maus tratos, bem como não há continuidade nos tratamentos hormonais necessários para sua saúde física e psíquica.³⁴

No Brasil, diante do histórico de preconceito e discriminação que acompanha a população LGBTI, a situação no cárcere também é de violência. Sobre a vivência dos transexuais entre os muros da prisão em nosso país também já foi dito que compõem o grupo mais vulnerável a abusos e violações de direitos:

³² OKAMURA, Angela. **Equality Behind Bars: Improving the legal protections of Transgender Inmates in the California Prison System.** In <https://home.heinonline.org/content/law-journal-library>.

³³ FONSECA, Maria Isabel Burgos et al. **Travestis en Cautiverios, algunas consideraciones.** Disponível em <http://www.trabajosocial.unlp.edu.ar>. Acesso em 06 de janeiro de 2017. p.7.

³⁴ Situación de los derechos humanos de las travestis y trans en la Argentina – evaluación sobre el cumplimiento de la Convención para la eliminación de todas las formas de discriminación contra las mujeres. Out. 2016. Disponível em <https://www.defensorba.org.ar>. Acesso em 07 de janeiro de 2017.

Pensando-se numa perspectiva de contrainteligência criminológica, superando o mero denunciismo dessa mazelas (ATAIDE, 2010) como forma de resposta revolucionária e inovadora aos desmandos do sistema penal, e como imperativo para alteração da realidade das mulheres trans, o grupo afetado com as maiores violações dentro do cárcere (que ocorrem, por exemplo, diante da imposição às mulheres trans de dividir celas com homens, de desrespeita-las na expressão de sua individualidade, cortando seu cabelo ou reprimindo-as de forma ilegal) vê-se na construção de uma criminologia transfeminista um caminho necessário.³⁵

Ferreira, em seu estudo acerca da situação das travestis privadas de liberdade, também narra que se a prisão já se apresenta como local de rejeição e violência, para elas mostra a sua face mais cruel:

Historicamente, as travestis sofrem um sem número de violências na prisão, que ao mesmo tempo representam um modo de funcionamento geral das prisões e que chegam às travestis sob forma peculiares agravadas em razão de sua identidade de gênero.³⁶

Se a prisão, portanto, é sem dúvida um *locus* de segregação do indivíduo e de práticas hierárquicas de violência, para a comunidade LGBTI, que já experimenta esta discriminação fora dos muros da instituição, pode vir a ser arena de sofrimento causado tanto pelas próprias normas que regem o sistema quanto pelo preconceito que vai determinar a conduta dos agentes públicos e dos demais internos.

³⁵ LIMA, Heloisa Bezerra. NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgêneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate**, p. 82. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/6444/5255>.

³⁶ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões. Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015. pos. 2265.

3 PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E LEGISLAÇÃO

Foucault nos recorda da íntima relação entre o direito e o exercício do poder nas sociedades ocidentais. Um sistema de direito intrinsecamente ligado a práticas violentas de dominação e subjugação.³⁷ No elo entre poder, direito e sexualidade, historicamente se verificou o uso da lei para opressão de grupos classificados como desviantes, prática que ainda se sustenta na atualidade. Como alerta Berkman, “o ordenamento jurídico supõe dar consequência aos projetos existenciais, premiando ou tolerando uns, cerceando ou castigando outros”³⁸.

A resistência a uma condenação da sexualidade não normativa pode ser implementada, no entanto, pelo próprio direito. Este é capaz de ser tanto um instrumento para preservação da desigualdade quanto um mecanismo de emancipação de grupos discriminados³⁹.

Princípios estruturantes de dignidade humana, solidariedade, tolerância, igualdade e reconhecimento da diferença, liberdade e antidiscriminação formam a base para que o preconceito contra a comunidade LGBTI possa ser enfrentado pelo sistema de justiça e que este exerça um importante papel para a efetivação, por este grupo, da fruição de direitos e da verdadeira inserção social.

Direitos humanos já consagrados podem e devem ser ferramentas de fortalecimento de coletivos subjugados e, por consequência, seu uso enquanto ‘ancoragem simbólica’⁴⁰ favorece a transformação da realidade social tanto como instrumentos jurídicos para efetiva proteção e reparação quanto para dotar de legitimidade e visibilidade grupos historicamente oprimidos, como o caso do coletivo

³⁷FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. Vol. 1. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017. p. 96-97.

³⁸BERKMAN, Ricardo Rabinovich. Sobre o direito à identidade sexual e aspectos relacionados. **Direito à diferença**: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. Vol. 2. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coord.) São Paulo: Saraiva, 2013. p. 335.

³⁹MOREIRA, op. cit. p. 01-07.

⁴⁰SANTOS, Ana Cristina. Direitos Humanos e Movimentos Sociais em Portugal: apropriação, ressignificação e des/politização. In **A mobilização transnacional do Direito**: Portugal e o Tribunal Europeu nos Direitos Humanos. SANTOS, Cecília MacDowell dos.(org). Coimbra: Edições Almedina, 2012.p. 193

LGBTI. Nos dizeres de Sousa Santos, direitos humanos são lutas contra o sofrimento humano injusto⁴¹.

3.1 Diretrizes internacionais

Muito já foi dito a respeito da evolução dos direitos após a Segunda Guerra Mundial. Fato é que o ser humano passou a ser visto como o centro do sistema de justiça e sua dignidade como um valor a ser preservado pelo direito⁴².

No entanto, no que diz respeito à comunidade LGBTI verifica-se que ainda há um caminho a ser percorrido, muito embora importantes avanços já tenham sido realizados, em especial no âmbito do Direito Internacional.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo I, afirma, logo de início, a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas e a necessidade de um agir fraterno entre elas.⁴³ Surgiu, nos dizeres de Santos, como um “acordo político de efeito dissuador, acolchoado por um conjunto de valores que procuraram constituir uma plataforma mínima de consenso social”⁴⁴.

Em razão do período histórico em que surgiu, não fez menção expressa a identidades de gênero ou orientação sexual, como exposto por Sousa Santos ao esclarecer que “isto não foi contemplado pela declaração num momento alto do individualismo burguês, num tempo em que o sexismo era parte do senso comum, em que a orientação sexual era tabu, em que a dominação classista era um assunto interno de cada país (...)”⁴⁵.

No entanto, a Carta estabelece, de imediato, no artigo II, o princípio da não discriminação, proibindo a distinção por sexo ou qualquer outra condição.⁴⁶ No

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 111.

⁴² GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 17.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Art. I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

⁴⁴ SANTOS, Ana Cristina. op.cit. p. 194.

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013. p. 60.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Art. II. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

entendimento de Piovesan, os princípios da igualdade e da não discriminação servem de inspiração para toda a doutrina de direitos humanos:

Portanto, se o primeiro artigo da Declaração afirma o direito à igualdade, o segundo artigo adiciona a cláusula de proibição de discriminação de qualquer espécie, como corolário e consequência do princípio da igualdade. O binômio da igualdade e da não discriminação, assegurado pela Declaração, sob a inspiração da concepção formal de igualdade, impactará a feição de todo o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos ⁴⁷.

Tais princípios são reforçados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, alçando-os, portanto, à posição de base estruturante de todo o arcabouço protetivo de direitos humanos. Os referidos princípios ingressaram no domínio do *jus cogens*, sendo parte do Direito Internacional Geral e aplicável a todos os Estados⁴⁸.

Documentos visando o reconhecimento de interesses específicos, como as convenções internacionais referentes aos direitos das mulheres, das crianças ou de grupos vulneráveis - como minorias étnicas, os(as) prisioneiros (as) e vítimas de tortura - merecem destaque, ressaltando-se, neste ponto, que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada no Brasil em 1984, traz à luz a proibição de discriminação em razão de gênero, proporcionando uma visão de promoção de igualdade para além da mera igualdade formal e de democratização do espaço privado, conceitos essenciais para a compreensão do debate acerca da distinção por questões identitárias de gênero ou orientação afetivo-sexual⁴⁹.

Interessante recordar que Bobbio defende que a Declaração Universal representa uma consciência da humanidade no sentido de que possui valores fundamentais a serem preservados, conceituando-a como uma “síntese do passado e uma inspiração para o futuro”⁵⁰, afirmando que o seu aperfeiçoamento se fará através dos tempos e pelo surgimento de novas carências. Como exemplos, cita as convenções de proteção de direitos de grupos vulneráveis como as mulheres e as crianças.

Portanto, os direitos dos membros da comunidade LGBTI, historicamente subjugados, surgem na atualidade como de urgente reconhecimento e efetivação, eis que

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 320.

⁴⁸ MELLO, Cleysson de Moraes. MELLO, Thiago Moreira. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.p. 16.

⁴⁹PIOVESAN, Flávia. op.cit. p. 375

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33-35.

oriundos das quebras de paradigmas que vêm ocorrendo na sociedade moderna. Suas demandas por inclusão, visibilidade e reconhecimento são demandas que vêm se generalizando desde o século XIX.⁵¹

Na esteira do pensamento de Bobbio, a doutrina de Wolkmer:

As mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e possibilidades do sistema, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão⁵².

Neste ponto, portanto, é importante mencionar que a Organização das Nações Unidas apenas em 2011 declarou que os direitos da comunidade LGBTI são direitos humanos⁵³ bem como ainda não aprovou nenhuma convenção específica a respeito de grupos discriminados em razão de identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual⁵⁴.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, firmou um compromisso dos Estados Partes com a garantia de direitos de liberdade e igualdade, sem qualquer distinção de sexo ou qualquer outra condição social.⁵⁵ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995) traz conceitos importantes para o debate, rejeitando noções estereotipadas de inferioridade e subordinação por razões de gênero. Nenhum dos dois documentos, no entanto, especifica questões de identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual⁵⁶.

O primeiro documento internacional adotado como o objetivo de coibir a discriminação por expressões de sexualidade não normativas foi, segundo Santos, a

⁵¹ RESA, Josefa-Dolores Ruiz. La ciencia del derecho y la heterogeneidade de la sociedade contemporânea. In **Cidade e alteridade**: convivência multicultural e justiça urbana. SOUZA, Miracy Barbosa de. MUNDIM, Fernanda de Lazari Cardoso. PEREIRA, Aline Rose Barbosa. (orgs). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 112.

⁵² WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”. In **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos, LEITE, José Rubens Morato. (Org). São Paulo: Saraiva, 2003. p 19.

⁵³ DIAS, MARIA BERENICE. op. cit. p. 81.

⁵⁴ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Proteção às minorias LGBT no Brasil: avanços e desafios. **Direito à diferença**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre os direitos humanos: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁵⁶ Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, 1994, Belém do Pará.

Resolução nº 924/1981, elaborada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, por meio do qual se recomendava ao Comité de Ministros que exortasse os Estados-Membros a revogarem qualquer legislação que, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, criminalizasse os atos homossexuais entre adultos⁵⁷.

Em 2006, o Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de gênero definiu uma série de importantes princípios a serem adotados pelos Estados, que passaram a ser denominados Princípios de Yogyakarta⁵⁸.

Reafirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, nos termos da Declaração Universal de 1948, dão significado e valor à identidade de gênero e à orientação sexual como condições essenciais para a dignidade e não passíveis de qualquer tipo de discriminação.

De forma pioneira, estabelecem as seguintes orientações normativas: 1) direito ao gozo universal dos direitos humanos; 2) direito à igualdade e a não discriminação; 3) direito ao reconhecimento; 4) direito à vida; 5) direito à segurança pessoal; 6) direito à privacidade; 7) direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade; 8) direito a julgamento justo; 9) direito a tratamento humano durante a detenção; 10) direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; 11) direito à proteção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos; 12) direito ao trabalho; 13) direito à seguridade social e a outras medidas de proteção social; 14) direito a um padrão de vida adequado; 15) direito à habitação adequada; 16) direito à educação; 17) direito ao padrão mais alto alcançável de saúde; 18) proteção contra abusos médicos; 19) direito à liberdade de opinião e expressão; 20) direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; 21) direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; 22) direito à liberdade de ir e vir; 23) direito de buscar asilo; 24) direito de constituir família; 25) direito de participar da vida pública; 26) direito de participar da vida cultural; 27) direito de promover os direitos humanos; 28) direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes; 28) responsabilização.

⁵⁷ SANTOS, Ana Cristina. op.cit. p. 244.

⁵⁸ Princípios de Yogyakarta, Yogyakarta, 2006. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 10 dez 2017.

Optou-se, neste trabalho, por citar a série de direitos previstos nos Princípios de Yogyakarta em razão não apenas da importância deste único documento internacional que trata, de modo específico e detalhado, da questão de identidade de gênero e orientação sexual, mas também para reforçar que as garantias elencadas são apenas aquelas já apropriadas pela comunidade humana em geral e, nos dizeres da própria carta de princípios, demonstram ainda haver necessidade, apesar de toda a evolução já alcançada pela sociedade moderna, de reforçar a relevância de um “futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos inatos e preciosos”⁵⁹ não havendo razão para ser diferente apenas em função de uma identidade de gênero ou uma orientação sexual distinta da heteronormatividade.

Por fim, merece destaque o Plano de Ação do Cairo (1994) que reconheceu a legitimidade dos direitos sexuais e o direito de se exercer a sexualidade de modo livre de discriminações⁶⁰ e a Declaração de Direitos Sexuais de Valencia (1997) conceituando direitos sexuais como direitos humanos⁶¹.

Relacionando, como se pretende nesta pesquisa, a questão da identidade de gênero e da orientação afetivo-sexual com a privação da liberdade da pessoa humana, necessário mencionar que a Declaração de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo V, determina que nenhum ser humano pode ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A humanidade do tratamento durante o tempo de privação de liberdade do indivíduo é princípio também previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A Organização das Nações Unidas adotou em 1984 e o Brasil ratificou em 1989 a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Através do Decreto nº 40 de 1991, a referida Convenção foi promulgada no Brasil, determinando-se sua execução e fiel cumprimento.⁶² Registre-se,

⁵⁹Princípios de Yogyakarta, Yogyakarta, 2006. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 10 dez. 2017.

⁶⁰ RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp e LOPES, José Reinaldo Lima Lopes. Org. Op. cit. p. 17.

⁶¹ Declaração de Direitos Sexuais, Valência, 1997.

⁶² Decreto 40/1991, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Cartagena, 1985)⁶³, promulgada pelo Brasil em 1989 por meio do Decreto 98.386⁶⁴.

Muito embora não se faça menção, nos referidos documentos internacionais, a respeito do tratamento a ser dispensado ao (a) preso (a) em função de sua identidade de gênero ou orientação sexual, a humanidade do tratamento e, por consequência, a proibição de tortura ou qualquer ato cruel, são preceitos gerais que devem ser respeitados.

Neste ponto, os Princípios de Yogyakarta reforçam a obrigatoriedade de tratamento humano durante o período de detenção, bem como entendem ser necessária a prevenção de uma maior marginalização em razão da condição do indivíduo; o atendimento médico correlato a esta condição (inclusive tratamento hormonal e de redesignação); maior participação na decisão do local adequado para o acautelamento; aplicação de medidas efetivas de proteção para impedir torturas, práticas violentas e abusos, em razão da identidade de gênero ou orientação sexual; garantia de visitas íntimas, dentre outros direitos a serem observados e assegurados à comunidade LGBTI no cárcere.

3.2 Diretrizes e Legislação nacionais

A Constituição da República de 1988 iniciou uma nova era de direitos no Brasil. Desde o seu preâmbulo, fez uso de conceitos relevantes para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito: fraternidade, igualdade, liberdade, pluralismo e ausência de preconceitos de qualquer ordem.

Seguindo o espírito inspirador das Declarações de Direitos Internacionais e inserida em um contexto histórico de redemocratização, definiu como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, a fim de se promova o bem de todos:

⁶³ Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, Cartagena, 1985. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁶⁴ Decreto 98.386/1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro⁶⁵.

A igualdade e a liberdade como princípios vêm estampadas ao longo da Carta Constitucional, reforçadas nos objetivos arrolados no artigo 3º e, ainda, presentes na afirmação de que todos são iguais perante a lei, assegurado o direito à liberdade (*caput* do artigo 5º), a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I) e o mandamento de que ninguém será obrigado a nada a não ser em virtude de lei (artigo 5º, inciso II).

Ao contrário do avanço já alcançado em outras Cartas Constitucionais - como a Portuguesa por exemplo⁶⁶ -, a Constituição de 1988 não se refere expressamente à proibição de discriminação em razão de identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual.

Carrara narra o momento histórico em que, em meados dos anos 1980, o grupo de defesa dos direitos dos homossexuais denominado Triângulo Rosa teria assumido, sem êxito, a liderança da luta para que o constituinte incluísse no texto constitucional uma proibição explícita de discriminação por expressões de gênero não normativas⁶⁷.

Até a data desta pesquisa não havia modificação da Constituição da República para fins de coibir distinção em razão da condição de gênero.

No entanto, nos dizeres de Barroso, a “Constituição não comporta uma leitura homofóbica, deslegitimadora das relações de afeto e de compromisso que se estabelecem entre indivíduos do mesmo sexo”⁶⁸. Nos mesmos termos do defendido por Barroso, Chaves afirma que a proibição de discriminação por orientação sexual ou

⁶⁵ PIOVESAN, op.cit. p. 69.

⁶⁶ CHAVES, Marianna. **Proteção Constitucional, uniões, casamento e parentalidade** – um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011. p. 77.

⁶⁷ CARRARA, Sérgio. **A antropologia e o processo de cidadanização da homossexualidade no Brasil**. Campinas: Cadernos Pagu.nº 47, 2016. Disponível em <<http://scielo.br>>, versão on-line. p. 6.

⁶⁸ BARROSO, Luis Roberto. Diferentes mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. In **Revista de Direito do Estado.**, v. 6. p. 13, 2007.

mesmo por questão identitária de gênero, ressaí do conjunto de princípios adotados pelo constituinte:

Não obstante a inexistência na Carta Magna brasileira (diferentemente da portuguesa) de dispositivo que expressamente vede a discriminação por orientação sexual, tal hipótese pode ser apanhada pela vedação de discriminação em razão do sexo, ao passo que ambas as hipóteses dizem respeito ao âmbito da sexualidade ⁶⁹.

Importante destacar que a Carta de 1988, de modo inovador, em seu artigo 5º, parágrafo segundo, definiu a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos, sendo, segundo Piovesan, a ratificação pelo Brasil, em 1989, da Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes o marco inicial do processo de incorporação dos tratados internacionais ao sistema de direito do país.⁷⁰ Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, de aplicação imediata nos termos do parágrafo primeiro do artigo 5º da Carta não excluem outros decorrentes dos princípios adotados ou dos tratados internacionais⁷¹.

Portanto, após 1988, os tratados de proteção de direitos humanos, que impõem aos Estados a obrigação de respeito às pessoas submetidas à sua jurisdição, possuem natureza especial, gerando reflexos na ordem interna brasileira e, em caso de descumprimento, sujeitam o país a mecanismos sancionadores.⁷² Ao ratificar tratados de proteção de direitos humanos, o Brasil se obriga, ainda, a estabelecer normas de direito interno para que tais direitos sejam efetivamente garantidos e postos em prática⁷³.

No entanto, muito embora a existência de um espírito libertário e igualitário regente da Constituição Federal e que, por consequência, deveria inspirar o arcabouço legal infraconstitucional, em especial no que se refere a salvaguarda de direitos humanos, existe uma lacuna legislativa importante no que tange a temas relacionados a questões identitárias de gênero ou orientação sexual.

⁶⁹ CHAVES, op.cit. p. 77.

⁷⁰ PIOVESAN, op. cit. p. 66.

⁷¹ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. AGAZZI, Anna Carla. Integração, eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro _ interpretação do artigo 5º, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988. *In* **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000. p 207.

⁷² GARCIA, op. cit. p. 12.

⁷³ BENVENUTO, Jayme. SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Normas e decisões do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: aproximações comparativas em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. *In* **A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. SANTOS, Cecília MadDowell dos e outros (Org). Coimbra: Edições Almedina, 2012. p. 108.

Registre-se a inexistência de normas federais direcionadas à promoção de direitos em razão de identidade de gênero, deixando em desamparo uma comunidade que há tempos reivindica direitos e inclusão social. Destaque-se a conclusão de estudo sobre o tema:

A população LGBT, diferente das demais categorias, encontra-se, no âmbito federal, à margem da lei, ou seja, não há legislações assegurando, de forma direta, os direitos dessa população nas cinco categorias analisadas. Apesar de se ter observado a existência de normas no âmbito estadual, a partir da informação obtida no Ministério dos Direitos Humanos, a criação de uma lei protetiva para a categoria é de competência do âmbito federal, que ainda não foi editada ⁷⁴.

A lacuna demonstra que o Poder Legislativo no âmbito federal falha em seu dever constitucional de resguardar os direitos de toda a comunidade sem distinção de qualquer natureza e, com tal conduta, reforça a situação de vulnerabilidade de um coletivo marginalizado.⁷⁵ Também Avelar, Brito e Mello se manifestam a respeito da discriminação havida:

O mesmo se pode dizer das leis e atos administrativos que, à moda da abolição da escravatura, parecem aguardar uma legislação federal apenas quando as muitas iniciativas locais e, portanto, de alcance limitado, sugerirem suficiente consenso em torno da necessidade de criminalização da violência LGBTfóbica. A discriminação por orientação sexual, por exemplo, já conta com algum tipo de punição, na esfera civil, em leis aprovadas em sete das 10 unidades da federação investigada. Entretanto, isso ainda não foi o bastante para que o Congresso Nacional aprovasse e a Presidência da República sancionasse o Projeto de Lei nº 122/2006 que prevê a punição para a violência LGBTfóbica⁷⁶.

Bahia apresenta uma lista de projetos de lei que são abandonados pelo legislativo federal quando são ligados a questões de gênero, afirmando haver uma crise no legislativo, que não assume seu papel de protagonista para a transformação que a sociedade necessita para ser verdadeiramente denominada de democrática e pluralista⁷⁷.

⁷⁴ PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. SILVA, Ana Paula da. BITTAR, Cléria Maria Lobo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. Disponível em: <<https://scielosp.org/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

⁷⁵ DIAS, op. cit. p. 91.

⁷⁶ AVELAR, Rezende Bruno. BRITO, Walderes. MELLO, Luiz. op. cit. s/p.

⁷⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Proteção à minoria LGBT no Brasil: avanços e desafios.

Direito à Diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. Vol. 2.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES. José Luiz Quadros de. JUBILUT. Liliana Lyra. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2013.p. 350/351.

Premete a necessidade de uma legislação adequada às questões de identidade de gênero e orientação sexual.⁷⁸ Destaque-se que o Estado tem a função de proteção de indivíduos e grupos em uma democracia laica e pluralista⁷⁹ não se podendo admitir, no espaço institucional, argumentos fundamentados em uma “metafísica do bem comum ou em uma teologia moral”⁸⁰.

Segundo o Relatório Mundial ano 2017 - Brasil - da *Human Rights Watch*, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu 1.983 denúncias de violência, discriminação e outros abusos sofridos por lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) em 2015. Na primeira metade de 2016, a ouvidoria recebeu mais 879 denúncias dessa natureza⁸¹. Tais dados, por si só, demonstram a relevância da questão a ser enfrentada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana com distinta expressão de sexualidade.

Como avanços a serem destacados em âmbito nacional, importante destacar dois marcos importantes no âmbito do Poder Executivo, como lembrado por Mello, Avelar e Maroja⁸²:

a) o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, desenvolvido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em maio de 2009, que tem por objetivo orientar a construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, promovendo direitos fundamentais e combatendo a discriminação, sendo uma das diretrizes a implementação de uma política de enfrentamento à homofobia no sistema prisional, a garantia de celas distintas para cumprimento da pena e o respeito à identidade de gênero no ingresso no sistema⁸³;

b) o Decreto 7.338 de 2010 que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação –

⁷⁸ DAGNESE, *op.cit.* . p. 78

⁷⁹ RIO, Roger Raupp. *Op.cit.* . p. 34.

⁸⁰ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. A rejeição da conduta homossexual por John Finnis. In **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp. LOPES, José Reinaldo Lima Lopes et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 86.

⁸¹ Human Rights Watch. Relatório Mundial ano 2017. Brasil. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

⁸² MELLO, Luiz. AVELAR, Rezende Bruno; MAROJA, Daniela. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. **Sociedade e Estado**. Vol. 27. N. 2. Brasília, 2012. p. 5. Disponível em: <<http://scielo.br/scielo.php?>>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

⁸³ Disponível em: <<http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CNCD, órgão de natureza deliberativa e que tem por finalidade formular e propor diretrizes voltadas ao combate à discriminação e promoção de direitos da comunidade LGBT⁸⁴.

No que se refere à especial situação de encarceramento, a Constituição de 1988, em atenção ao disposto nos documentos internacionais, proibiu a prática da tortura bem como o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III), determinado ainda a individualização da pena, a não permissão de penas cruéis, a garantia da integridade do(a) preso(a) e o cumprimento da pena em local adequado (artigo 5º, incisos XLVI a XLIX).

Piovesan explica que a “reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira reflete não apenas o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumento” mas demonstra uma expressa intenção de equacionar o direito brasileiro em harmonia com o direito internacional.⁸⁵ Em 1997, o Brasil promulgou a Lei nº 9.455/97 que define o crime de tortura⁸⁶.

Os princípios referentes a penas e seu cumprimento encontram-se cristalizados na Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal. O artigo 3º desta lei, em seu parágrafo único, faz expressa menção à impossibilidade de discriminação social, racial, religiosa ou política. Verifica-se, mais uma vez, a inexistência de proibição de distinção por orientação sexual ou identidade de gênero. Cumpre registrar a existência de projeto de lei que pretende, dentre outras alterações de importância, a mudança do referido artigo para fins de inclusão da não discriminação da comunidade LGBTI⁸⁷.

Os princípios de humanização e individualização da pena, respeito à personalidade do(a) condenado(a) e garantias de igualdade de tratamento, assistência médica e direito a visitas íntimas estão assegurados no corpo da lei. Não pode haver a imposição pelo Estado de penas cruéis, explicando a doutrina que “esta não pode ser

⁸⁴ Decreto 7.388 de 2010, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁸⁵ PIOVESAN, *op. cit.* p. 82.

⁸⁶ Lei 9455/97 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁸⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-reforma-lep.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

confundida, exclusivamente, com base em sua aparência, mas deve ser verificada em sua essência”⁸⁸.

Em 2014, importante medida foi tomada em conjunto pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação -CNDC e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária -CNPCC. Por meio da Resolução Conjunta nº 01/2014 estabeleceram parâmetros para o acolhimento da comunidade LGBT, conceituando lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

Dentre outros direitos de relevância, determina a Resolução o uso do nome social para travestis e transexuais; a utilização de espaços específicos para acautelamento de travestis e gays, quando em unidades prisionais masculinas e mediante a expressa manifestação de vontade do(a) preso(a); a proibição de caráter punitivo a tais espaços isolados; o encaminhamento de pessoas transexuais para unidades prisionais adequadas a sua identidade de gênero; o respeito às vestimentas, maneirismos e caracteres necessários para a identidade de gênero dos travestis - manifestando-se expressamente a respeito da manutenção dos cabelos compridos se da vontade da presa - bem como integral atendimento médico e psicológico especial à condição que apresentam.⁸⁹ O direito a visita íntima já era garantido desde 2011 através a Resolução nº 04 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária⁹⁰.

Importante destacar que a Resolução nº 01/2014 determina que a transferência compulsória entre celas ou alas ou quaisquer outros castigos ou sanções aplicadas em razão da condição da pessoa LGBT serão considerados tratamentos desumanos ou degradantes, expressamente proibidos por toda a normativa internacional e nacional, como exposto neste estudo.

Por fim, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ano 2015, elaborado pelo Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reconhece o crescimento contínuo da população carcerária brasileira e a necessidade de fixar diretrizes para o sistema prisional, diretrizes estas que

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penas e Processuais Penais Comentadas**. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 174.

⁸⁹ Resolução Conjunta CNDC E CNPCC nº 01/2014. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁹⁰ Resolução CNPCC nº 04 /2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

atendam ao tratamento digno do preso e ao respeito da diversidade. Determina, portanto, como medidas adequadas, a implementação de política pública de diversidade no sistema prisional, a garantia de visita íntima aos LGBTs, a implementação da Resolução Conjunta nº 01/201, do CNPCP e CNDC, o combate à violência institucional, erradicando a tortura, dentre outras de impacto na humanização do atendimento⁹¹.

Destaque-se, por ser um dos objetos desta pesquisa, que desde o ano de 2009 Minas Gerais já contava com espaços específicos para cumprimento da privação de liberdade da comunidade LGBT, tema a ser aprofundado em sessão posterior. A legislação mineira apresenta pontos positivos a serem destacados, como a Lei 14.170/2002 que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório contra pessoa em virtude de sua condição sexual; a Lei 43.683/2003 que regulamenta a Lei 14.170/2002 e a Lei 16.636/2007 que institui o dia estadual contra a homofobia.⁹²

Portanto, os objetivos elencados no artigo 3º, da Constituição Federal, não permitem outro caminho que não o da inclusão de todos, sem distinções, lembrando Barroso que “o Estado inimigo das minorias, protagonista da repressão e da imposição da moral dominante, como se fosse a única legítima, tem cedido passo, historicamente, ao Estado solidário, agente da tolerância e da inclusão social.”⁹³

O postulado de Direitos Fundamentais, em uma evolução de significado histórica e social, inserido no Estado Democrático de Direito, promoverá uma emancipação do indivíduo que será, efetivamente, alçado à condição de cidadão, com fruição de direitos e participação efetiva na vida pública.⁹⁴

3.3 Uma reflexão a respeito do princípio da igualdade que inspira a salvaguarda dos direitos da comunidade LGBTI

⁹¹ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>>. Acesso em: 19 jan.2018.

⁹² Disponíveis em <<http://almg.gov.br/consulte/legislacao/completa>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

⁹³ BARROSO, Luis Roberto. Op.cit. p. 08.

⁹⁴ STUMPF, Paulo Humberto. **O princípio constitucional da dignidade humana: fundamentos éticos e morais**. Belo Horizonte: Editora O Lutaador, 2010. p. 135.

Refletir acerca do princípio da igualdade se faz necessário neste estudo, ainda que de modo breve. Ao longo de toda a pesquisa, o princípio da igualdade foi relacionado com outros princípios relevantes para a busca de reconhecimento que a comunidade LGBTI empreende: dignidade, liberdade, autodeterminação, não-discriminação, cidadania, autonomia privada, solidariedade, pluralismo foram palavras-chave que, intimamente ligadas ao conceito de igualdade, permearam toda a análise feita nesta pesquisa. Dias nos fala sobre a interligação entre os princípios:

O princípio da igualdade está atrelado ao princípio da antidiscriminação e da antissubjugação, que se relacionam ao princípio da dignidade humana, devendo ser conferidos iguais direitos, iguais valores às pessoas, independente de sua condição ou orientação sexual⁹⁵.

Princípios são, como explicitado por Barroso, a expressão jurídica dos valores essenciais e dos objetivos de uma sociedade, sendo que a questão enfrentada nesta pesquisa possui enquadramento ético e jurídico nos conceitos de dignidade, liberdade e igualdade.⁹⁶ A tão conhecida máxima de Rui Barbosa, em sua Oração aos Moços⁹⁷, mostra-se interessante para analisar a evolução acerca do significado da igualdade e seus efeitos na efetivação de direitos de grupos marginalizados e na necessidade de valorização, respeito e tolerância à diferença:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir a todos, como se todos se equivalessem.

Sendo todos seres humanos, o enquadramento no princípio de igualdade formal, estampado na Declaração Universal de 1948 é automático e indiscutível, não havendo espaço, na atualidade, para duvidar de que todos nascem iguais em sua humanidade.

Distinções de sexo, raça, etnia, classe ou gênero não torna as pessoas menos humanas. Entretanto, embora seres humanos, indubitavelmente a diferença e a pluralidade estão presentes. Nem todos nascem iguais em dignidade em uma sociedade

⁹⁵ DIAS, op.cit. p. 114.

⁹⁶ BARROSO, Luis Roberto. op.cit. p. 12.

⁹⁷ BARBOSA, Rui. Oração aos moços: ed. popular anotada. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1980. p. 20.

desigual em oportunidades e vivências e, muitas vezes, a diferença e a pluralidade são justamente as causas da indignidade em que tantos vivem.

O paradigma de igualdade formal, perante a lei, em um contexto de universalidade, vem sendo quebrado pelas reivindicações de movimentos de grupos minoritários que clamam por um novo significado de igualdade que comporte o reconhecimento da diferença. Connel e Pearse recordam que, na ordem de gênero, muitas são as demandas por reformas, causadas justamente por um sistema de desigualdade e opressão baseado na heterossexualidade como norma⁹⁸.

Assim nos diz Sousa Santos, quando afirma que coletivos discriminados e excluídos, ao lutarem por seus direitos, trazem para o debate critérios dominantes de igualdade e diferença, lembrando que “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos trivializa”⁹⁹.

Moreira defende que a igualdade é “um valor que deve guiar as relações entre os cidadãos e cidadãs, sendo que elas podem ser mais ou menos igualitárias tendo em vista a forma como diferentes segmentos sociais são visto dentro da sociedade”¹⁰⁰.

Na esteira deste pensamento, defende o abandono de uma concepção meramente formalista da igualdade e uma ressignificação deste princípio - igualdade relacional¹⁰¹ - para fins de inclusão efetiva de grupos que foram historicamente excluídos de proteção jurídica¹⁰².

Uma visão da igualdade com o reconhecimento da diferença é essencial para o entendimento da situação do coletivo LGBTI, inclusive os encarcerados, propiciando um efetivo gozo de direitos fundamentais. Barroso comenta acerca da expansão do conceito do princípio da igualdade nas últimas décadas e sua ligação com políticas de reconhecimento de minorias¹⁰³.

A pluralidade do ser humano é fato incontestável e cuja valorização vem sendo defendida por diversos grupos minoritários. Liga-se a conceitos importantes como dignidade, liberdade, tolerância, cidadania e democracia.¹⁰⁴ A doutrina defende,

⁹⁸ CONNEL, Raewin. PEARSE, Rebecca. Op.cit. p. 43.

⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUÍ. Marilena. Op.cit. p. 79.

¹⁰⁰ MOREIRA, Adilson José. Op.cit. p. 10.

¹⁰¹ MOREIRA, Adilson José. Op.cit. ps. 09 e 151.

¹⁰² MOREIRA, Adilson José. Op.cit. p. 120.

¹⁰³ BARROSO, Luis Roberto. Op.cit. p. 17.

¹⁰⁴ Dias, Maria Berenice. Op.cit. p. 131.

com habitualidade, que o Estado Democrático de Direito só pode ser assim nomeado mediante o respeito à diversidade e, por consequência, realização de direitos fundamentais de minorias que possam assumir o *status* cidadão.¹⁰⁵ Democracia por meio de um forte respeito às liberdades pessoais¹⁰⁶.

O próprio conceito de cidadania tem recebido um novo significado para que, conforme Rios, o ser humano seja respeitado como sujeito de direitos que vão além do pertencimento a uma nacionalidade.¹⁰⁷ Abandonando o restrito conceito de cidadania enquanto liberdade política¹⁰⁸, surge, na doutrina, o conceito de cidadania sexual. Nos dizeres de Lorea, seria “a capacidade de efetivo exercício da sexualidade, aliada aos direitos e deveres decorrentes da cidadania.”¹⁰⁹ Ligada ao direito de liberdade, a real posição de cidadania só poderá ser alcançada quando as “pessoas puderem ser o que desejarem, da forma que desejarem, livres de moldes de qualquer espécie.”¹¹⁰ Moreira assim a define:

A cidadania sexual seria então uma das mais relevantes formas de integração social no mundo contemporâneo na medida em que se pretende combater os obstáculos que minorias sexuais no acesso às mesmas oportunidades sociais. Essa formulação da cidadania sexual articula temas do constitucionalismo liberal e do constitucionalismo social (autonomia privada e igualdade de tratamento), questões relativas a direitos sociais (benefícios previdenciários) e também elementos importantes do atual paradigma constitucional como o compromisso estatal contra formas de marginalização¹¹¹.

Moreira associa o conceito de cidadania sexual com o novo paradigma do novo constitucionalismo, sendo certo que a Constituição da República de 1988, sob este viés, tem força de transformação social, para promoção de minorias desfavorecidas. E transformação social também se reveste de um forte significado,

¹⁰⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia corporal: limites e possibilidades. In **Direito e Arte: os desafios da personalidade**. LIMA, Tania Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. Et al. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016. P. 74.

¹⁰⁶ BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. In **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp. LOPES, José Reinaldo de Lima. Et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. P. 90.

¹⁰⁷ RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *Op.cit.* p. 15.

¹⁰⁸ ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Democracia participativa e opinião pública: cidadania e desobediência civil**. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 169.

¹⁰⁹ LOREA, Roberto Arria. A influência religiosa no enfrentamento jurídico de questões ligadas à cidadania sexual: análise de um acórdão do Tribunal de Justiça do RS. In **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp. LOPES, José Reinaldo de Lima. Et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.p. 170.

¹¹⁰ COSTA, Ronaldo Pamplona da. *Op.cit.* p. 95.

¹¹¹ MOREIRA, Adilson José. *Op.cit.* p. 48.

lema e inspiração para o agir do Estado no sentido da construção de uma sociedade justa.

Falar em igualdade, transformação social e cidadania é de extrema relevância na luta pelo reconhecimento da comunidade LGBTI. No entanto, é importante que os direitos se concretizem, para além dos meros conceitos jurídicos, lembrando o que Sousa Santos denuncia no sentido de que a “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos.”.¹¹² Bobbio também alertava para a “massa dos sem –direitos” e para a necessidade de, para além de se proclamar direitos, efetivá-los.¹¹³ Identidade de gênero e orientação sexual ainda são temas problematizados na sociedade atual, impedindo, em razão de estereótipos que resistem à passagem do tempo e à evolução do direito, o gozo efetivo de direitos não apenas individuais, mas de todo um coletivo de pessoas.

¹¹² SANTOS, Boaventura de Souza. Op.cit. p. 15.

¹¹³ BOBBIO, Norberto. Op.cit. p. 9 e 36.

4 O COLETIVO LGBTI NOS CÁRCERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais, segundo informações obtidas no sítio da Secretaria de Estado de Administração Prisional -SEAP, conta hoje com 210 unidades prisionais, cabendo à referida Secretaria a coordenação das políticas prisionais, em respeito aos princípios de humanização e inclusão social¹¹⁴.

Destas 210 unidades, duas possuem espaços específicos para o cumprimento de pena de homossexuais e travestis, ambas na região metropolitana de Belo Horizonte: o Presídio de Vespasiano _ município de Vespasiano e a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria _ Município de São Joaquim de Bicas.

Muitas vezes chamado informalmente de ‘ala gay’ ou ‘ala rosa’, o primeiro espaço exclusivo em razão de identidade de gênero e orientação sexual foi construído em 2009, no Presídio de São Joaquim de Bicas II, no município de mesmo nome, antes mesmo da determinação contida na Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 01/2014, sendo o Estado de Minas Gerais o primeiro no país a possibilitar a distinção de homossexuais e travestis no cumprimento de pena, mediante manifestação de vontade do (a) preso (a). Posteriormente, o espaço foi transferido para a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. No ano de 2013, novo pavilhão específico foi inaugurado em Vespasiano para cumprimento das penas provisórias¹¹⁵.

4.1 Walkiria La Roche e o pioneirismo do Estado de Minas Gerais no respeito à identidade de gênero e orientação sexual do(a) preso(a)

Dentre os muros da prisão há um espaço de segregação que reforça hierarquias, opressões e estereótipos, aprofundando subjugações por racismo, classismo,

¹¹⁴ Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/index.php/unidades/unidades-prisionais>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

¹¹⁵ Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/index.php/imprensa/banco-de-noticias/1778-minas-gerais-e-o-primeiro-estado-do-pais-a-ter-presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

sexismo e homofobia.¹¹⁶ Tal tema será melhor aprofundado em sessão posterior mas deve ser ressaltado neste momento que o sistema prisional brasileiro é caótico.

A superlotação carcerária e a ausência de respeito a direitos humanos é mundialmente reconhecida e denunciada por organizações internas e internacionais de direitos humanos. O relatório mundial ano 2017 da Human Rights Watch - Brasil informa que:

Muitas cadeias e prisões brasileiras enfrentam graves problemas de superlotação e violência. O número de adultos atrás das grades aumentou 85 por cento de 2004 a 2014 e ultrapassa 622.000 pessoas, quantidade 67 por cento acima da capacidade oficial das prisões, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça¹¹⁷.

Como já exposto nesta pesquisa, a situação do (a) preso (a) que apresenta expressão de sexualidade não normativa é de exposição a um quadro de violações de direitos. Até o ano de 2009 não havia em nenhuma unidade prisional do país critério de diferenciação de tratamento do (a) preso (a) em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. A inclusão do indivíduo nas unidades prisionais era feita - e ainda é, na maioria das penitenciárias do Brasil e do mundo - de acordo com seu registro de nascimento. Homens homossexuais, bissexuais, mulheres travestis e transexuais ainda são encaminhados (as) para presídios masculinos e, a partir da inserção no sistema, uma série de subjugações se iniciam, de modo a apagar qualquer indício de identidade que o (a) preso (a) apresente: identificação pelo nome registral, cabelos raspados, proibição de adornos femininos, descontinuidade de hormonoterapia, dentre outras medidas.

Se Foucault narrou que, com o fim dos suplícios, a pena passou do corpo mortificado para a martírio da alma, interessante refletir que, no caso das mulheres e homens transexuais e das travestis encarceradas e submetidas às normas institucionais heterossexistas, desde a entrada no sistema penitenciário, passam a sofrer duplo sofrimento: no corpo (cortes de cabelo, proibição de adornos e ausência de tratamentos hormonais adequados) e na alma (perda da identidade de gênero, humilhações, discriminações).¹¹⁸

¹¹⁶ DAVIS, Angela. DENT. Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 2003. P. 524.

¹¹⁷ Human Rights Whatch. Relatório Mundial ano 2017. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>. Acesso no dia 18 de jan. de 2018.

¹¹⁸ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 14.

Para as mulheres transexuais e as travestis, o feminino se exterioriza a partir de detalhes estéticos, como os cuidados com os cabelos - na maioria longos para as mulheres - no uso de maquiagens, cremes e adornos e na manutenção da aparência por meio do tratamento hormonal e cirúrgico (implantação de silicone ou redesignação sexual). Também os homens transexuais alteram sua aparência mediante o tratamento hormonal e cirurgias. O uso do nome registral, o desrespeito às formas de expressão da sexualidade, a obrigatoriedade de realização de serviços domésticos para outros presos e o assédio sexual são formas de violência e aviltção narrados, inclusive, em documentários e reportagens realizados sobre o assunto do encarceramento da comunidade LGBTI¹¹⁹.

No ano de 2009, Walkiria La Roche¹²⁰, primeira mulher transexual a assumir um cargo de relevância na Administração Pública Estadual, foi convidada para assumir a diretoria do Centro Estadual de Referência LGBT, no Governo de Minas Gerais, após um período de aproximadamente 4 anos à frente do Centro Municipal de Referência LGBT de Belo Horizonte¹²¹.

A finalidade principal do Centro era o atendimento a vítimas de discriminação e violência em razão de expressão de sexualidade diversa da heteronormatividade imposta. Graves violações, homicídios, violências físicas e discriminações diretas e até mesmo institucionais foram o campo de trabalho inicial do Centro e, posteriormente, a demanda por uma atuação junto à comunidade LGBT encarcerada foi se apresentando. Denúncias de abusos sexuais, de imposição de humilhações por meio de constantes cortes dos cabelos e até mesmo sessões de exorcismo realizadas por autoridades religiosas foram narradas pelas travestis presas que, no cárcere, eram usadas como ‘moedas de troca’ por serviços sexuais, expressão utilizada por Walkiria La Roche nas várias entrevistas concedidas à imprensa para dar visibilidade a uma questão ignorada pela sociedade¹²².

¹¹⁹ Documentário Fernando Gabeira. Globonews, 2013. Direção Eugénia Moreira. Duração 20 minutos. Disponível em <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/09/ala-especial-em-presidio-da-pb-ajuda-travestis-nao-sofrer-preconceito.html>>. Acesso em 16 de jan. de 2018.

¹²⁰ Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2011/06/03/do-movimento-gblt-ao-governo-de-minas/>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

¹²¹ LA ROCHE, Walkiria. Entrevista concedida à pesquisadora. Belo Horizonte, 15 de jan. de 2018.

¹²² Reportagem publicada no Jornal Estado de Minas, disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml>. Acesso em: 16 jan. 2018.

Tal quadro de desrespeito a direitos fundamentais motivou Walkiria La Roche, enquanto diretora do Centro, a coordenar um projeto de pesquisa acerca da situação de homossexuais, travestis e lésbicas no sistema prisional mineiro, e para tanto realizou visitas a todas as unidades prisionais do Estado e entrevistou as pessoas encarceradas.

A cena que se apresentou ao fim da pesquisa foi aquela já explicitada neste trabalho: graves violações de direitos humanos em um sistema penitenciário de subjugação e opressão, agravadas pelo preconceito e pela incompreensão acerca de questões identitárias de gênero.

Após a realização da pesquisa e a elaboração de um projeto de humanização de atendimento do coletivo LGBT na prisão, em especial das travestis, alvos das maiores violências carcerárias, Walkiria La Roche, de modo pioneiro, empenhou-se na criação do primeiro espaço exclusivo para aprisionamento de homossexuais e travestis, o que efetivamente ocorreu no ano de 2009, no município de São Joaquim de Bicas. Ferreira narra este momento:

Foi então que, em 2009, Belo Horizonte destinou as primeiras alas específicas para travestis e gays em casas prisionais masculinas: em abril do mesmo ano no Presídio de São Joaquim de Bicas II (PRSJBII) e posteriormente na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (que recebeu uma ala a partir da transferências das presas do primeiro). Também o Presídio de Vespasiano (PRVESP) recebeu um pavilhão para homossexuais em 2013)¹²³.

Ao contrário da subjugação que sofriam até então nas unidades prisionais - eventualmente mediante o encaminhamento para celas denominadas de ‘seguro’, a fim de uma suposta proteção que ainda mais segregava - nas alas específicas a pretensão era que direitos previstos na legislação penitenciária, especialmente no que se refere à humanização do atendimento, ao trabalho e ao estudo, fossem apropriados também pela pessoa LGBT. A permissão para o uso de cabelos longos e adornos, bem como o uso do nome social (ou seja, aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é identificada socialmente¹²⁴) também seriam, nestes espaços, devidamente garantidos.

As mulheres lésbicas, por meio do resultado da pesquisa para a qual foram, à época, consultadas e avaliadas, como informado por Walkiria La Roche em sua

¹²³ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.pos. 2265.

¹²⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. Op. cit.

entrevista, permaneceram em pavilhões normais das penitenciárias femininas, para as quais também seriam encaminhadas mulheres transexuais.

Importante ressaltar que a transferência para as alas se faria apenas a pedido da pessoa interessada, mediante a assinatura de um termo de aceite, podendo haver desligamento, se desejado.

Posteriormente, em cumprimento ao disposto na Lei de Execução Penal, presos (as) provisórios (as) foram separados (as) do (as) presos (as) condenados (as), criando-se o pavilhão específico no município de Vespasiano para cumprimento da prisão cautelar.

A efetiva normatização dos espaços exclusivos veio por meio da Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social n. 01/2013, que regulamentou o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, publicado na Imprensa Oficial em 23 de janeiro de 2013.

A iniciativa de Walkiria La Roche, à frente de um Centro Estadual de referência e proteção ao coletivo LGBTI, alçou o Estado de Minas Gerais a uma posição de pioneirismo na defesa dos direitos do encarcerado LGBTI, inclusive internacionalmente.

Permanecem, ainda, instaladas as duas alas específicas nos municípios de São Joaquim de Bicas e Vespasiano, em Minas Gerais, sendo que a descentralização dos pavilhões para outros municípios do Estado e seu constante monitoramento e aprimoramento são medidas indicadas por Walkiria La Roche como necessárias para um maior alcance do projeto de humanização do cumprimento de penas do coletivo LGBT¹²⁵.

4.2 Unidades prisionais que contam com alas LGBTI: diagnóstico

Em Minas Gerais, portanto, apenas duas unidades prisionais possuem pavilhão ou ala específica para cumprimento de penas em razão de identidade de gênero ou orientação sexual: o Presídio de Vespasiano, no município de igual nome e a

¹²⁵ LA ROCHE, Walkiria. Entrevista concedida à pesquisadora. Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2018.

Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, no município de São Joaquim de Bicas, ambos na região metropolitana de Belo Horizonte.

Nas alas exclusivas, travestis, homossexuais e bissexuais convivem no mesmo espaço, sendo que no Presídio de Vespasiano encontram-se aqueles e aquelas que estão provisoriamente acautelados e na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, aqueles e aquelas já condenados.

A inserção no pavilhão especial se faz por meio de autodeclaração individual acerca de sua condição, devidamente assinada, sendo que presos (as) de todo o Estado de Minas Gerais são transferidos (as) para estas unidades em razão de identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual, ante a inexistência de outras alas específicas nas demais penitenciárias estatais.

Em entrevista realizada, no presídio de Vespasiano, um preso bissexual e uma presa travesti narraram a sua vivência na ala específica daquela penitenciária. A permissão para expressar livremente a sua sexualidade, o uso de maquiagem, esmaltes, brincos e cabelos longos, no caso da presa travesti, foram garantidos e presenciados durante a pesquisa. Este ponto, embora pareça singelo, é de suma importância. Como explicado por Teixeira e Almeida, as pessoas transgênero têm, de modo mais importante, o uso do corpo como forma de expressão de sua sexualidade e identidade, sendo como uma “vitrine especial de manifestação individual”¹²⁶.

A insatisfação de ambos os entrevistados, ao denunciarem a ocorrência de falsas declarações de expressões de sexualidade com a finalidade de inclusão nas alas especiais, que teriam a intenção de burlar o cadastro para obter benesses que supostamente seriam ofertadas nestes locais, foram manifestadas.¹²⁷ Com tal conduta, cuja forma de coibição ainda não foi alcançada pelo sistema de justiça, homens que não são homossexuais nem travestis se inserem nos pavilhões específicos e iniciam ali um quadro de subjugações e incômodos. Segundo as declarações fornecidas nas entrevistas, a finalidade das transferências seria não apenas usufruir da maior tranquilidade que existiria nas alas como também fugir de ameaças ou problemas havidos nas unidades de origem.

Apesar da normatização, o uso do nome social ainda não é um direito devidamente apropriado pelo sistema, sendo muitas vezes utilizado o nome de registro. A entrevistada manifestou o desejo de retificação do registro civil, sendo tal alteração

¹²⁶ TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA. Renata Barbosa de. Op.cit. p. 77.

¹²⁷ Presidiária 1. Entrevista concedida a esta pesquisadora. Vespasiano, 16 jan. 2018.

um modo de dignificar sua condição¹²⁸.

A superlotação carcerária é um problema que já atinge a ala que, no dia da realização das entrevistas, contava com 81 pessoas privadas de liberdade em um espaço projetado para não mais de 40, segundo informações informais dos próprios entrevistados e dados do sistema de informações penitenciárias - INFOPEN.

Como alerta Ferreira, “se a criação de uma ala específica trouxe benefícios óbvios, também não é completamente uma realidade paralela ou apartada da realidade de todos os presídios brasileiros”¹²⁹.

O sistema penitenciário brasileiro é um lugar de violação de direitos e de precariedade de assistência ao preso, independentemente de sua sexualidade, não sendo de se espantar, portanto, a afirmação da entrevistada travesti no sentido de que, usualmente, os tratamentos hormonais para adequação corporal ficam suspensos durante o tempo de prisão.

Como alertado por Ferreira, a ausência de previsão legal permite que cada estabelecimento prisional regule questões de gênero e sexualidade, podendo haver “insurgência moral conservadora de quem é o gestor da casa prisional”, principalmente quando se trata de pessoa LGBT presa¹³⁰.

Deficiências no projeto das alas especiais são narradas em estudos realizados. Lima e Nascimento criticam em seu trabalho a necessidade de diferenciação de gênero exigida pela Resolução nº 01/2014:

A referida resolução, portanto, incorre em erro quando tenta classificar sob ditames relativamente rígidos uma identidade que é fluida: ela simplesmente desconsidera que existem transexuais que não rejeitam a genitália masculina bem como travestis que não necessariamente identifiquem-se como mulheres.¹³¹

Ferreira apresenta a seguinte reflexão:

A conclusão que cheguei é que embora a criação de uma ala específica para travestis e mulheres trans, no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, tenha trazido a elas proteção de inúmeras violências cotidianas, também acabou representando uma mão invisível que, de

¹²⁸ Presidária 1. Entrevista concedida a esta pesquisadora. Vespasiano, 16 jan. 2018.

¹²⁹ FERREIRA, Guilherme Gomes. Op.cit. pos. 2349.

¹³⁰ NECCHI, Vitor. Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Entrevista especial com Guilherme Gomes. **Instituto Humanitas Unisinos. 2017.** Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-dema-is-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em 16 jan. 2018.

¹³¹ LIMA, Heloisa Bezerra. NASCIMENTO. Raul Victor Rodrigues do Nascimento. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate.** Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/6444/5255>.

cima, remexeu o interior da prisão e separou todos os corpos não desviantes, deixando restar ali as travestis, os homossexuais e os homens que assumidamente praticam sexo com elas. Esses corpos, da mesma forma que são protegidos da violência cotidiana que sofriam de outros presos e dos próprios policiais, sofrem agora uma potencialização dos mecanismos de repressão e controle do Estado.¹³²

Não se pode deixar de refletir acerca da advertência de Ferreira, que a separação de homossexuais e travestis em alas separadas não deixa de ser uma espécie de segregação, uma fronteira dentro da fronteira que já é a prisão, para usar a expressão de Davis e Dent.¹³³ Como também alerta Goffman, “sempre que se impõem mundos, se criam submundos”¹³⁴.

Ainda assim, e apesar das deficiências inerentes ao sistema prisional em geral, os entrevistados consideraram as alas exclusivas para cumprimento de suas penas um alívio no sofrimento que já é inerente à privação de liberdade, afirmando serem respeitados (as) em sua identidade e orientação sexual e, no caso das detentas travestis, poderem exercer os cuidados com os cabelos, unhas, maquiagens e adornos que lhes são peculiares em seu papel de gênero.

A medida foi um avanço considerável em relação à providência administrativa carcerária de segregação em cela isolada ou “seguro”. Segundo Okamura, separar o indivíduo, por si só, já o expõe a futuros atos de violência, ao retornar para o pavilhão comum, ressaltando que a segregação pune a vítima e não o agressor¹³⁵.

A questão da visita íntima, direito que chegou a ser judicializado no Estado de Minas Gerais para ser garantido¹³⁶, atualmente é regulamentado pela Resolução nº 04 do Conselho Nacional de Política Criminal e Carcerária e não foi relacionado pelos presos como uma questão ainda problemática.

Os entrevistados, no entanto, se mostraram inseguros em relação à possibilidade de existência de alas específicas em presídios femininos, mas entenderam que talvez fosse uma boa opção e mais segura.

A ausência de consenso a respeito do tema também é narrada por

¹³² Entrevista disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demaais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

¹³³ DAVIS, Angela. DENT. Gina. Op.cit. p. 526.

¹³⁴ GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 246.

¹³⁵ OKAMURA, Angela. Op.cit. p. 120.

¹³⁶ Agravo em execução penal nº 1.0693.10.005318-2/002

Ferreira, afirmando ainda ser esta uma realidade mundial: ausência de critérios e falta de conhecimento a respeito da condição da travesti e do encaminhamento adequado em caso de privação de liberdade¹³⁷.

O quadro de horror evidenciado quando a comunidade LGBTI é inserida em presídios inadequados à sua condição, narrado em vários estudos internacionais e nacionais e até mesmo pela imprensa, não se replica nas alas específicas.

Em geral, o coletivo LGBTI não tem seus direitos respeitados na maior parte das unidades prisionais do mundo. Abusos são narrados nos mais diversos sistemas de justiça e, usualmente, o ingresso no presídio se faz pela adequação binária genital.

Casos de violência verbal são narrados na Guatemala.

Reivindicações por visita íntima foram levadas à suprema corte da Costa Rica.

Na Colômbia, mulheres lésbicas denunciaram maus tratos.

No Paraguai, casos de segregação de mulheres transexuais em celas isoladas foram informados.

A situação grave de violação também é habitual no México. Todas estas denúncias foram reportadas em audiência perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 23 de outubro de 2015, por meio da intervenção de organizações não governamentais - Associação para a prevenção da tortura e Almas Cautivas.¹³⁸

Um estudo realizado também na Colômbia demonstrou que o sistema penitenciário daquele país reforça uma conduta de discriminação contra a população de transgêneros, tanto pelos agentes do Estado quanto pelos demais internos¹³⁹.

Nos Estados Unidos da América, pessoas transexuais privadas de liberdade invocaram a 8ª emenda, acerca da proibição de penas cruéis e tratamentos degradantes para exigir direitos nas unidades prisionais, como tratamentos hormonais, cirurgias de redesignação sexual¹⁴⁰.

¹³⁷ Entrevista disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demaix-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em 16 jan. 2018.

¹³⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação das pessoas LGBT privadas de liberdade na América Latina. Audiência. Washington, 2015.

¹³⁹ CRUZ, Yudi Andrea Carrillo. Derechos de las personas LGBTI en el establecimiento penitenciário y carcelario de Villavicencio. **Prolegomenos**. Vol. 19. N. 38. Bogotá. Jul/dez 2016. Disponível em <http://scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext>. Acesso em 17 jan. 2017.

¹⁴⁰ SMITH. Kayleigh. Free to be me: incorporating transgender voices into the development of prison policies. **Houston Journal of Health Law&Police**. 2015. p. 261.

Na Espanha, recentemente a imprensa denunciou casos de maus tratos a pessoas transexuais encarceradas¹⁴¹.

Em 2015, na Inglaterra, uma mobilização nacional em torno dos direitos da presa transgênero feminina Tara Hudson possibilitou a sua transferência de um presídio masculino para um feminino.¹⁴² No entanto, Rosa narra que, pouco tempo depois, transexuais presas em presídios masculinos do Reino Unido cometeram suicídio devido aos maus tratos sofridos¹⁴³.

Casos de exames anais em presos homossexuais e abusos sexuais praticados tanto pelos internos quanto pelos agentes penitenciários foram narrados pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas e considerados como tortura ou tratamento cruel e degradante¹⁴⁴.

Percebeu-se, portanto, ao longo da pesquisa que a questão envolvendo o encarceramento das pessoas com identidades de gênero e orientações sexuais distintas do padrão imposto e adotado nas unidades prisionais é uma questão duvidosa em distintos sistemas de justiça. Como fazer o ingresso destas pessoas nas unidades prisionais, que critérios adotar e para onde encaminhá-las, que tipo de atendimento dar a elas, quais direitos garantir, são pontos não respondidos em vários países. Como alerta Okamura, “há um mito de que pessoas transgêneros não existem.”¹⁴⁵ Portanto, de que modo blindar o sistema carcerário dos preconceitos e da discriminação que este coletivo já sofre fora dos muros da prisão é um desafio.

A heterossexualidade compulsória e a identificação binária dos sexos, de acordo com a anatomia externa, também se insere no contexto prisional e é causa de violação de direitos. Como ressaltado por Femenias, abandonam-se critérios de distintas expressões de sexualidade, identificação psicológica e desejo e também critérios que envolvem a anatomia interna, o sexo cromossômico ou hormonal, em razão na crença

¹⁴¹ Disponível em: <<http://www.elmundo.es/yodona/2016/01/22/569fa092ca47411d608b463c.html>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

¹⁴² Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-adequada-para-transgeneros>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

¹⁴³ ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Boletim 280 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Mar.2016. p. 1. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁴⁴ Organização das Nações Unidas. Nascidos Livres e Iguais. Orientação sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Nova Iorque e Genebra, 2012. ps.27/29. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁴⁵ OKAMURA, Angela. Equality Behind Bars: improving the legal protections of transgender inmates in the California Prison System. 8 Hastings Race & Poverty L.J. 109 2011, acesso em mar. 2017, p. 118.

da suficiência da distinção anatômica externa¹⁴⁶.

Ferreira apresenta recomendações para o melhor atendimento a este coletivo, defendendo a criação das alas específicas, o encaminhamento para o referido espaço mediante expressa manifestação de vontade e por meio da identidade pessoal que cada um tenha de si e não de uma perspectiva biomédica restrita, por meio do respeito ao uso do nome social e da garantia de direitos como visita íntima, estudo, trabalho e atendimento médico adequado.¹⁴⁷ E alerta que “essas vidas que habitam a prisão são vidas cujos direitos são reiteradamente violados, como se sem importância fossem”¹⁴⁸.

Desta forma, a criação, no Estado de Minas Gerais, de espaços exclusivos para cumprimento das penas de homens homossexuais, bissexuais e mulheres travestis, bem como o encaminhamento de mulheres transexuais para os presídios femininos, podem ser consideradas medidas que buscam a efetivação de direitos humanos no sistema penitenciário do Estado. O tratamento degradante e cruel que estas pessoas recebem em unidades prisionais inadequadas à sua especial condição são, para usar a expressão de Goffman, um “castigo que ultrapassa o que merecem” em razão de eventual delito que possam ter cometido¹⁴⁹.

As iniciativas do Estado de Minas Gerais de implementação das alas específicas para cumprimento de pena da comunidade LGBTI estão em conformidade, portanto, com as normativas internacionais e nacionais acerca do assunto, em especial os Princípios de Yogyakarta e a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 01/2014.

5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS ENTRE OS MUROS DA PRISÃO

¹⁴⁶ FEMENIAS, Maria Luisa. Del sexo binário a la diversidad de géneros: algunas contribuciones teóricas. ASSIS, Zamira. SANTOS, Magda Guadalupe dos. (Org). **Diferença sexual e desconstrução da subjetividade em perspectiva**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 166.

¹⁴⁷ Entrevista disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demaais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em 16 jan. 2018.

¹⁴⁸ FERREIRA, op.cit. pos. 2985.

¹⁴⁹ GOFFMAN, op.cit. p. 56.

O Ministério Público é instituição vocacionada para a tutela de direitos de grupos inferiorizados. Sua evolução histórica no Brasil definiu um papel relevante de agente de transformação, emancipador e garantidor de direitos fundamentais, atribuições que se fortaleceram após a Constituição da República de 1988. Em um contexto de salvaguarda de direitos da pessoa LGBTI encarcerada, o Ministério Público assume relevante função que será analisada neste capítulo.

5.1 Atribuições do Ministério Público em execução penal

Reforçando o já explicitado ao longo deste trabalho, a prisão, historicamente, é um local de exclusão e de violação de direitos. Adquiriu caráter de pena, na passagem do século XVIII para o século XIX, por uma suposta necessidade do Estado de punir o delito ao invés de praticar a vingança sobre os corpos dos condenados (suplícios).

Conforme ensina Foucault, “(...) desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal”¹⁵⁰.

Passaria então a pena a ter um caráter de castigo sobre a alma do condenado e não mais sobre o corpo. Este seria retirado do seio da sociedade e, mediante a utilização de técnicas de vigilância e disciplina, adestrado (ou tornado dócil, nas palavras de FOUCAULT). As prisões, assim como as fábricas, escolas, quartéis e hospitais, seriam um local de vigilância, observação, trabalho e norma¹⁵¹.

E assim é que

(...) as gestões das unidades prisionais, em geral pensam administração de pessoas a partir da obediência, da estética arquitetônica, do cumprimento de rotinas adestradoras, por exemplo, totalidade, boia, revistas etc., promovendo lamentáveis exemplos que quase sempre corroboram para aviltar ainda mais o cotidiano carcerário em suas angustiadas relações, uma vez que suas fórmulas mais se assemelham à administração dos feudos.¹⁵²

GOFMANN ensina que

¹⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: *op. cit.* p. 12.

¹⁵¹ FOUCAULT, *op. cit.*, p. 187.

¹⁵² SILVA, André Augusto da. **Retribuição e História**: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 7.

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportam de forma ilegal¹⁵³.

Entretanto é na prisão que se verá, de forma mais intensa, o ataque à dignidade do homem isolado da sua comunidade:

Nesse norte, a fábrica previamente impõe certos modelos de relações e mesma a família, a Igreja, o exército, a escola, a cidade, a universidade, etc., todos sob o pano de fundo do capital, entretanto é no cárcere que o aviltamento do homem singular e de suas relações é diferenciado¹⁵⁴.

Segundo GOFFMAN, as prisões seriam instituições totais destinadas a proteger a comunidade de perigos intencionais e, neste sentido, “o bem estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato”¹⁵⁵. Pelo contrário, o autor demonstra que, desde a admissão do preso, inicia-se uma “série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado”¹⁵⁶.

A sociedade assistiu, ao longo dos séculos, ao descumprimento dos direitos assegurados ao apenado e a inúmeras revoltas prisionais. Passaríamos do corpo supliciado para o eu mortificado: “Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente dito”¹⁵⁷.

Ainda assim, graves foram as violações de direito praticadas em face do condenado, ao longo dos tempos, como FOUCAULT já alertava, ressaltando-se a atualidade de suas observações:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões, em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa de paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas eram também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente dos corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como

¹⁵³ GOFMANN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo Perspectiva, 2015. p. 11.

¹⁵⁴ SILVA, op.cit., p. 11.

¹⁵⁵ GOFMANN, op. cit., p. 17.

¹⁵⁶ GOFMANN, op. cit., p. 23.

¹⁵⁷ FOUCAULT, op. cit., p. 14.

se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, ínfimas coisas materiais. Quem quiser tem toda liberdade de ver nisso apenas reinvidicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da ‘alma’ – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão que não passa de um de seus instrumentos¹⁵⁸.

A situação de fracasso do sistema prisional, desde seu nascedouro, perdura até os tempos atuais:

Chegamos ao século XXI sem que nenhum país possa mostrar, com clareza, que conseguiu resolver as agruras da execução penal, com a prisão ou sem a prisão, porque o que faz a pessoa se recuperar é tomar consciência do seu significado na sociedade e isso a inoperante política em matéria de resposta penal não conseguiu e não consegue sedimentar. É verdade que aqui ou ali pode-se encontrar uma ou outra experiência bem sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama gera é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça¹⁵⁹.

No que se refere ao Brasil, como já dito, a crise do sistema prisional é mundialmente conhecida e tema de estudos, críticas e denúncias de violação de direitos humanos fundamentais.

Os princípios constitucionais de individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), humanização, proibindo-se penas cruéis (artigo 5º, inciso XIX, *e*) e de respeito à integridade física e moral do preso (artigo 5º, inciso XLIX) são sistematicamente descumpridos:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc¹⁶⁰.

Em razão de constante violação de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, a existência do Estado de Coisa Inconstitucional no sistema

¹⁵⁸ FOUCAULT, op. cit., p. 29.

¹⁵⁹ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 88.

¹⁶⁰ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 68.

carcerário brasileiro tendo sido feita menção expressa a situação da população LGBTI e os abusos e violências sofridos durante o encarceramento¹⁶¹.

Não há dúvida do impacto que a privação de liberdade causa não apenas na vida do indivíduo, mas de todo o seu núcleo familiar. Se esta privação vem acompanhada de um ataque constante à sua dignidade, os efeitos danosos são ainda maiores:

Qualquer pessoa, em qualquer época, que se veja privada de liberdade, estará numa situação no mínimo desconfortável e no máximo penosa em extremo. Se ao confinamento juntarmos más condições de salubridade e problemas alimentares e assistenciais, é fácil imaginar que o sofrimento infligido aos detidos fosse psíquico e físico¹⁶².

Nesse palco, a atuação do Ministério Público adquire *status* relevante de defesa de direitos violados da população encarcerada, uma vez que o país se apresenta no cenário internacional como violador de direitos humanos na prisão, demonstrando uma *“incapacidade histórica de incorporar valores democráticos às práticas de funcionamento das instituições de justiça criminal”*¹⁶³.

O Ministério Público pós Constituição da República de 1988 vem a ser uma instituição singular em suas atribuições e relevante para o alcance dos objetivos de uma Nação que se pretende justa e igualitária.

Intimamente ligado a um Estado de Direito Democrático e Republicano, tem como meta a tarefa incansável de lutar por uma sociedade livre de discriminações de qualquer tipo. Para tanto, uma atuação em conformidade com a defesa dos direitos fundamentais é de rigor.

Importante a doutrina de GOULART a esse respeito:

De acordo com a vontade popular explicitada na Constituição da República, o Ministério Público deve constituir-se em um dos mais importantes *agentes da vontade política transformadora*, cabendo-lhe a tarefa de definir e participar de ações político-jurídicas modificadoras da realidade, objetivando a construção do projeto constitucional de democracia (a sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento socioeconômico-cultural deve estar

¹⁶¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em 19 dez. 2017.

¹⁶² BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício**. A esfera dos livros, Lisboa: 2015. p. 23.

¹⁶³ LACKESKI, Cristina. Dimensões do encarceramento e desafios da Política Penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126/2016. Dez/2016. p. 291.

voltado para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a promoção do bem de todos)¹⁶⁴.

Dispõe o artigo 127 da Constituição Federal que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não há como se falar em Estado de Direito Democrático sem que os objetivos republicanos de uma sociedade justa, igualitária e sem discriminações de qualquer sorte sejam arduamente buscados (artigo 3º da Constituição da República).

Como ensina a doutrina de BUSATO:

Além disso, o Ministério Público foi dotado de um claro espírito democrático, na medida em que entendemos democracia como uma expressão de governo que respeita os interesses dos grupos sociais oprimidos¹⁶⁵.

Após a Constituição de 1988, portanto, o Ministério Público se vestiu de nova roupagem a fim de se tornar uma instituição essencial para a transformação da sociedade e, no âmbito de uma perspectiva temática, a atuação em execução penal é uma das formas de se representar os direitos e interesses de uma comunidade ainda sedenta de efetividade:

O Ministério Público está constitucionalmente vinculado a esse projeto, a essa concepção de democracia substancial. Na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, compete-lhe interpretar e aplicar o direito à luz dos valores democráticos que informam esse projeto, para tornar o Sistema de Administração de Justiça mais um importante espaço de transformação social¹⁶⁶.

A lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre execução penal, foi instituída com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (artigo 1º). Várias décadas após sua promulgação pode-se concluir que o escopo da lei não foi alcançado.

¹⁶⁴ GOULART, MP. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 158-169. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 19 dez. 2017.

¹⁶⁵ GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, Willian Terra de. (organizadores). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. BUSATO, Paulo César. **Atuação Penal do Ministério Público**. Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático. p. 131.

¹⁶⁶ RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. Org. Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010. GOULART, Marcelo Pedroso. **Princípios Institucionais do Ministério Público**. p. 173.

Os artigos 61 e 67 da Lei de Execução Penal determinam ser o Ministério Público órgão da execução penal, responsável por tutelar o fiel cumprimento da pena em respeito aos parâmetros constitucionais e legais.

Para tanto, o Ministério Público tomará ciência de todas as guias de execução expedidas pelo Poder Judiciário e, ainda, deverá realizar inspeções periódicas nos estabelecimentos prisionais. Verifica-se, portanto, que tem lugar privilegiado para a percepção de como se dá a inserção no sistema prisional e de que modo este ingresso atinge direitos humanos fundamentais. A atuação do Ministério Público em execução penal, à luz de sua missão constitucional e à vista de todo o arcabouço legal garantidor de direitos fundamentais, torna-se importante alicerce para uma sociedade realmente justa.

5.2 Desdobramentos da atuação do Ministério Público em face da população LGBTI privada de liberdade

À vista, portanto, da missão constitucional atribuída ao Ministério Público, a tutela dos direitos do apenado LGBTI é atribuição importante do órgão de execução com atribuição junto ao sistema penitenciário. Buscou-se demonstrar ao longo deste trabalho que o quadro de violação de direitos se torna mais gravoso quando se analisa a situação da população LGBTI internada. Estudos ressaltam o processo de exclusão reforçado que o(a) detento(a) sofre por condição de gênero:

É essa conjuntura social que os sujeitos enfrentam: a sociedade os marginaliza e propicia que sofram um processo de exclusão social contínuo, gradual e intermitente. Dentro do já referido ‘submundo’, o cárcere torna-se não uma probabilidade adversa e incomum, mas uma consequência quase que inevitável, concebida popularmente como ‘merecida’, diante de sujeitos moralmente ‘desajustados’, os quais, sem alternativas, dedicam-se a uma atividade imoral e indigna, atualmente ainda velada por diversos tabus¹⁶⁷.

Entendendo os maus tratos sofridos pela comunidade LGBTI no cárcere, em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual, como punição cruel e por consequência, desrespeitosa a direitos humanos fundamentais,¹⁶⁸ o Ministério Público

¹⁶⁷ LIMA, Heloisa Bezerra. NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate**, p. 82.

¹⁶⁸ ROSEMBLUM, Darren. “**Trapped**” in **Sing Sing**: Transgendered prisoners caught in the gender binarism. p. 519.

tem a finalidade, alinhada aos compromissos constitucionais, de promover não apenas o escorreito cumprimento da pena aplicada, como também de velar pelo respeito à dignidade e integridade do preso, coibindo as práticas violadoras entre muros:

Embora condenado, tendo seu direito de liberdade limitado, não perdeu seus demais direitos (não atingidos pela sentença), por exemplo o de ser tratado de forma digna. Não poderá o Estado, sob o argumento de que alguém praticou uma infração penal, trata-lo de forma cruel, desumana¹⁶⁹.

Em face daqueles que, em conflito com a lei, sofrem maior discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, o papel do Ministério Público ressaí mais relevante, integralmente de acordo com os valores previstos na Constituição Federal que tem por missão defender.

Assim, não há dúvida de que é papel do Ministério Público, de importante valor, a atuação em execução penal com interface de gênero em todos os seus aspectos, fiscalizando desde a entrada no sistema mediante prisão provisória até o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade.

A inserção da pessoa LGBTI no sistema de justiça criminal, como demonstrado, é complexa e envolve questões de uso de nome social, de revista pela autoridade policial, de escuta de sua versão sem o estigma do preconceito de gênero, de respeito à sua identidade através de uso de vestimentas e adornos próprios e o delicado encaminhamento à unidade prisional, *locus* de maior enfrentamento de discriminação e violação de direitos. Foucault relembra:

Sob o nome de crime e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou hereditariedade. Punem-se as agressões mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos¹⁷⁰.

A vulnerabilidade do encarcerado LGBTI foi reconhecida, inclusive, no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/Ministério da Justiça (ano 2015), como já ressaltado em sessão anterior desta pesquisa.¹⁷¹ O Plano reconhece a ocorrência de violência e abusos contra esta parcela da prisão e prevê, dentre várias medidas a serem implementadas, a necessidade de uma política penitenciária de respeito à diversidade e de implementação

¹⁶⁹ GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções. p. 17.

¹⁷⁰ FOUCAULT, op. cit., p. 19.

¹⁷¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>>, Acesso em 20.dez.2017.

da já citada Resolução Conjunta nº 01, de 2014, do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e CNCD (Conselho Nacional de Combate à Discriminação), que estabelece parâmetros de acolhimento da pessoa LGBTI em privação de liberdade.

Neste ponto, ressaí o importante papel do Ministério Público de fomentar e fiscalizar as políticas penitenciárias relacionadas à questão, verificando se as medidas indicadas no Plano Nacional vêm sendo efetivamente implementadas e se os parâmetros já definidos para o acolhimento deste coletivo estão sendo observados, no sistema prisional nacional.

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de notas técnicas, orienta Promotores e Promotoras de Justiça no sentido de um atuar que, efetivamente, erradique preconceitos de qualquer origem, nos termos do mandamento constitucional previsto no artigo 3º, da Constituição da República, a ser interpretado sempre em conjunto com as Normas e Orientações Internacionais de Direitos Humanos. A Nota Técnica nº. 4/2015¹⁷² pretende fomentar a criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia determinando, ainda, o aprimoramento da atuação ministerial e o engajamento institucional com os movimentos sociais representativos, favorecendo o diálogo com o cidadão.

Portanto, uma atuação resolutiva e efetiva, em consonância com um Ministério Público ciente de sua relevante função de garantidor de direitos, não pode prescindir de parcerias com outras instituições e também com os movimentos sociais que vêm impulsionando a promoção de direitos de grupos marginalizados. Não deve, também, privilegiar um atuar isolado mas sim procurar elos de ligação com profissionais das áreas afins (medicina, psicologia, antropologia, sociologia, dentre outras).

Nos dizeres de Silva:

Com esse cenário, é importante a existência de redes entre as instituições, envolvendo a gestão das políticas penitenciárias nos Direitos Humanos, em uma clara demonstração de defesa da garantia de direitos, estabelecendo possibilidades para o futuro da sociabilidade, entendendo que, presos ou não, somos seres humanos constituídos também pelo meio, com possibilidade concreta de interferência na realidade objetiva, com capacidade de (re) construir a própria história¹⁷³.

¹⁷² CNMP. Nota Técnica 04/2015. Diário Oficial da União, seção I, p. 53. Publicação de 19/02/2015.

¹⁷³ SILVA, op.cit. p. 125.

Para além da atuação judicial do Ministério Público em execução penal (exame de guias de execução, inspeções carcerárias, análise de requerimentos e acompanhamento de benefícios, para nos atermos a algum exemplos apenas), ainda mais importante se torna a sua atuação extrajudicial, mediante o fomento e a fiscalização de políticas públicas, o trabalho em rede com diversos atores de outras disciplinas afins e o constante aprimoramento na defesa dos direitos humanos fundamentais do preso. É o que a doutrina já denominou de Ministério Público Social¹⁷⁴.

Alçado à condição de guardião de direitos humanos fundamentais, para cumprimento dos objetivos republicados de uma sociedade sem discriminações de qualquer ordem, o Ministério Público, através de seus integrantes, deve romper com paradigmas, ignorar preconceitos e coibir discriminações negativas, de modo a realmente promover uma transformação da sociedade mediante o empoderamento de sujeitos de direitos.

No âmbito da execução penal, portanto, e em especial no recorte direcionado aos encarcerados LGBTI, espera-se dos órgãos de execução do Ministério Público uma conduta liberta de estereótipos.

A atuação meramente judicial não se coaduna com o papel constitucional e o atuar deve ser revestido de efetividade de direitos.

Os instrumentos legais à disposição do Ministério Público para esse especial atuar são muitos. Iniciam-se com a principal ferramenta a ser utilizada no contato com a sociedade: o atendimento pessoal. Para além das entrevistas realizadas pelos Promotores e Promotoras de Justiça no momento das inspeções carcerárias, deve haver espaço aberto para o atendimento fora do espaço prisional, proporcionando maior liberdade e melhores condições de fala, ainda mais no delicado espaço relacionado às demandas por questões de gênero. Audiências públicas, reuniões, termos de ajustamento de conduta e inquéritos civis, a participação e o apoio a Conselhos de Direitos são ferramentas resolutivas à disposição do Promotor e da Promotora de Justiça que pretendam uma atuação eficaz na promoção de direitos fundamentais.

¹⁷⁴ GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, Willian Terra de. (organizadores). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz. **Ministério Público eficaz: construção de novos paradigmas espaciais**. p. 57.

No que se refere especificamente ao Estado de Minas Gerais, a pesquisa demonstrou a necessidade de envolvimento constante do Ministério Público na criação das políticas públicas penitenciárias, para fins de analisar a melhor forma de ingresso e manutenção do(a) preso(a) LGBTI no sistema prisional, cuidando para que os parâmetros já estabelecidos sejam cumpridos e aprimorados. A participação efetiva do Ministério Público no estudo de projetos como os existentes nos pavilhões específicos das unidades prisionais dos Municípios de São Joaquim de Bicas e Vespasiano é de relevância, para garantia dos direitos já assegurados e busca de melhorias, evitando-se fraudes e violações. A questão das mulheres e homens transexuais privados de liberdade deve estar no âmbito de atuação do Ministério Público por ser tema sensível e de constante violação de direitos.

Conforme explicitado ao longo deste trabalho, a comunidade LGBTI vive ainda um contexto discriminatório e a mudança desta realidade é desafio a ser enfrentado pelo Ministério Público, em consonância com seu papel constitucional, em especial no que se refere ao sistema prisional e suas mazelas.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo geral investigar como é feita, no Estado de Minas Gerais, a inserção do coletivo LGBTI no sistema prisional, avaliando a existência e o cumprimento de preceitos internacionais e nacionais de direitos humanos referentes a este grupo e a possibilidade de intervenção do Ministério Público na tutela destes direitos.

As questões de gênero vêm sendo problematizadas por vários setores da sociedade internacional e, no Brasil, estão inseridas em diversas pautas, muitas vezes de forma equivocada. Ainda se percebe, atualmente, a contaminação dos discursos sobre sexualidade por conceitos morais, religiosos e biomédicos que pretendem se apropriar do tema de modo discriminatório, como historicamente o fizeram. O preconceito ainda está arraigado e se manifesta de vários modos, muitos deles de extrema exclusão e violência.

Não coube, nesta pesquisa, um estudo aprofundado acerca da sexualidade e suas diversas formas de expressão. No entanto, partiu-se do pensamento inicial do pluralismo humano que colore de modos distintos o agir e o sentir do indivíduo, firmando-se o entendimento de que são várias as identidades de gênero e as orientações sexuais e que todas elas merecem igual respeito e consideração, seja pela comunidade em geral, seja pelo Poder Público.

Utilizou-se a sigla LGBTI para conceituar o coletivo formado por lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais e para usar a nomenclatura com que esta comunidade se afirma politicamente no cenário atual.

A pesquisa realizada demonstrou, portanto, que o preconceito e a incompreensão relacionadas a questões de gênero e orientação afetivo-sexual ainda persistem e que, em razão de uma condição distinta da heterossexualidade, muitas pessoas sofrem diversos tipos de discriminação e violência, lidando com estereótipos que não estão ainda superados. O trabalho evidenciou, também, que o Brasil ocupa triste lugar de destaque internacional na prática de violência contra o coletivo LGBTI.

A situação se agrava no contexto prisional. A prisão é lugar histórico de hierarquias e opressões, palco da privação de um dos maiores valores do ser humano: a liberdade.

O coletivo LGBTI inserido no contexto prisional sofre de modo mais violento as agruras da falta de liberdade e do convívio confinado entre muros.

No Brasil e na maioria dos países da sociedade ocidental, o ingresso no sistema prisional se faz através da identificação binária de homens e mulheres por meio do sexo genital, indicado na certidão de nascimento. Desta forma, as pessoas são cadastradas e encaminhadas a presídios masculinos ou femininos (onde existem estes pavilhões separados por sexo).

Neste etiquetamento rígido e baseado em uma heteronormatividade, habitualmente pessoas são incluídas em unidades prisionais inadequadas à sua condição de gênero ou orientação sexual, sendo submetidas a um triste quadro de violações de direitos. Abusos sexuais, espancamentos, humilhações, realização de serviços domésticos, ausência de tratamentos adequados de saúde - inclusive com o não fornecimento de hormônios, recusa no uso do nome social e proibição de cuidados com os cabelos e a aparência (necessários para a realização pessoal da identidade sexual do indivíduo) - ocorrem frequentemente nestes locais. Concluiu-se, portanto, que mundialmente ocorrem violações de direitos humanos da população LGBTI em situação de privação de liberdade.

Na ausência de Declarações ou Convenções de Direitos Humanos específicas para essa população, as normas internacionais gerais devem ser interpretadas de modo a se efetivar direitos da comunidade LGBTI, mediante o respeito a princípios de igualdade, liberdade e não discriminação. Avanços em âmbito internacional como a formulação dos Princípios de Yogyakarta foram evidenciados.

No plano nacional, uma lacuna legislativa importante foi percebida durante a realização da pesquisa. Acerca da questão prisional, a existência de um projeto de lei que pretende alterar a Lei de Execuções Penais para o fim de proibir discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual foi destacada, bem como a relevância da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 01/2014.

A pesquisa narrou que, no Estado de Minas Gerais, de modo pioneiro, buscou-se uma solução para a questão do aprisionamento da comunidade LGBTI em conflito com a lei. No ano de 2009, por iniciativa de uma ativista transexual, Walkiria La Roche, o Centro Estadual de Referência da População LGBT pesquisou a situação dessas pessoas no cárcere a fim de que medidas fossem encontradas para humanizar o cumprimento de pena. Um primeiro espaço exclusivo para homossexuais e travestis foi

criado, neste ano, no Presídio de São Joaquim de Bicas II, no município de mesmo nome, situado na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Atualmente, duas alas específicas estão em funcionamento no Estado de Minas Gerais, ambas em unidades prisionais masculinas situadas nos municípios de São Joaquim de Bicas (Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria) e Vespasiano (Presídio de Vespasiano). A implementação destes espaços está, portanto, em conformidade com as orientações dos Princípios de Yogyakarta e também da Resolução acima citada, sendo uma maneira de se buscar proteger e efetivar direitos humanos.

Ainda que a criação das alas tenha sido um avanço no tratamento do preso ou presa LGBTI, a pesquisa verificou que, por si só, não é garantia de cumprimento de direitos e de efetiva proteção destes. Questões como o uso do nome social e o fornecimento do tratamento de saúde adequado à condição do(a) preso(a) ainda não estão devidamente consolidadas, ainda que no espaço exclusivo. Burlas ao projeto, por pessoas não LGBTI, também foram denunciadas durante a pesquisa.

Para além destas questões essenciais para a comunidade, é fato que os pavilhões especiais também apresentam problemas estruturais dos quais padece o sistema carcerário geral, como por exemplo a superlotação e a falta de estrutura. Um constante monitoramento e o aprimoramento deste modo de inserção no sistema prisional deve ser feito, descentralizando os pavilhões das unidades prisionais da região metropolitana e investindo-se em pesquisas que permitam estudar pontos ainda em dúvida acerca do sistema, como o modo de ingresso e a possibilidade de criação de alas em presídios femininos.

Ao longo da pesquisa, como já explicitado, percebeu-se uma série de ausências a respeito do tema pesquisado. A invisibilidade da comunidade LGBTI se mostrou, inclusive, na insuficiência de estudos, publicações e dados a respeito da sua inclusão em unidades prisionais e do impacto da privação da liberdade na dignidade do(a) encarcerado(a) nesta condição.

Há uma notória lacuna legislativa. Se o poder legislativo se mostra ausente, o poder executivo, ainda que demonstre maior sensibilidade ao tema, também peca na insuficiência de políticas públicas eficientes.

O sistema de justiça, englobando-se o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Polícias, ainda se mostra, de certo modo, contaminado por estereótipos e preconceitos, necessitando urgentemente ocupar a importante função de promover a transformação da sociedade e a distribuição da justiça.

Até mesmo uma ausência acadêmica foi percebida na carência de pesquisas, estudos e publicações sobre o assunto específico do trabalho.

Diante de um quadro de tal vulnerabilidade, concluiu-se pela pesquisa realizada, que o Ministério Público se mostra como uma instituição vocacionada constitucionalmente para a promoção e proteção dos direitos da pessoa LGBTI encarcerada. Sua atuação deve ser preventiva e resolutive, no momento de sugerir, influenciar, fomentar e fiscalizar políticas públicas eficientes na área de segurança pública, sistema penitenciário e, especificamente, nos cuidados com o coletivo LGBTI na prisão, grupo historicamente subjugado. O agir deve ser repressivo para coibir e punir qualquer violação de direitos ocorrida neste contexto, devendo o órgão de execução se orientar pelas normativas internacionais e nacionais já existentes e citadas ao longo deste trabalho.

Por fim, ressalte-se que, dentre a comunidade LGBTI, a pesquisa indicou que as pessoas intersexo estão, ainda, na sombra. Optou-se por mantê-las na pesquisa, ainda que não se tenha obtido nenhum dado específico a respeito delas quando em privação de liberdade, como forma de chamar a atenção para sua absoluta invisibilidade.

De muitos nomes foram chamadas as pessoas com distintas identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais ao longo da história. Durante a pesquisa, verificou-se que vários termos pejorativos ou de exclusão foram usados nos mais diversos estudos acerca do tema: sodomitas, pederastas, invertidos, pervertidos, desviantes, desviados, outsiders, estrangeiros. Chamados por vários nomes, o que deve interessar ao Direito e, por consequência, ao sistema de justiça são apenas duas palavras: pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AKAHATÁ, AGRUPACION NACIONAL PUTOS PERONISTAS, COOPERATIVA DE TRABAJO LA PAQUITO, ABOGADOS Y ABOGADAS DEL NOA EN DERECHOS HUMANOS Y ESTUDIOS SOCIALES (ANDHES) et. al. Situación de los derechos humanos de las travestis y trans en la Argentina – evaluación sobre el cumplimiento de la Convención para la eliminación de todas las formas de discriminación contra las mujeres. Out. 2016. Disponível em <<https://www.defensorba.org.ar>>. Acesso em 07 jan. 2017.

ALVARENGA, Juliana Mendonça. COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. “Minha Vida em Cor – de – Rosa”: uma vida entre dois gêneros. In **Direito e Arte: os desafios da personalidade**. Org. Taisa Maria Macena de Lima, Maria de Fátima Freire de Sá et. Al. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016.

ALVARENGA, Juliana Mendonça. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 49.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia corporal: limites e possibilidades. In **Direito e Arte: os desafios da personalidade**. LIMA, Tania Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. Et al. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 347 MC / DF). Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994, Belém Do Pará.

AVELAR, Rezende Bruno. BRITO, Walderes. MELLO, Luiz. A (IN) Segurança Pública que o Estado Brasileiro oferece à população LGBT: mapeamento crítico preliminar de políticas públicas. Ser-Tão- Nucleo de Estudos e Pesquisas em Genero e Sexualidade. UFG. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/>>.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Proteção às minorias LGBT no Brasil: avanços e desafios. **Direito à diferença**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALZER, Carsten; LAGATA, Carla e BERREDO, Lukas. **TMM annual report 2016**. Disponível em: <<http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>>, acessado em 14 de dezembro de 2017.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços: ed. popular anotada. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1980

BARROSO, Luis Roberto. Diferentes mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. In **Revista de Direito do Estado.**, v. 6, 2007.

BENETI, Sidnei Agostinho et. al. **Proposta de Alteração da Lei de Execução Penal Pela Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal.** 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-reforma-lep.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto 98.386/1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto 40/1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto 7.388 de 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 9455/97. Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. CNMP. **Nota Técnica 04/2015.** Diário Oficial da União, seção I, p. 53. Publicação de 19/02/2015. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/index.php/unidades/unidades-prisionais>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional De Combate À Discriminação. **Resolução Conjunta CNDC E CNPCC nº 01/2014.** Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCC nº 04 /2011. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos->

projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTI**. Disponível em: <<http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil: Ano De 2012**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>, acessado em 14 de dezembro de 2017.

BERKMAN, Ricardo Rabinovich. Sobre o direito à identidade sexual e aspectos relacionados. **Direito à diferença**: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. Vol. 2.

BENVENUTO, Jayme. SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Normas e decisões do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: aproximações comparativas em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. *In* **A mobilização transnacional do direito**: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. SANTOS, Cecília MadDowell dos e outros. (Org). Coimbra: Edições Almedina, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício**. A esfera dos livros, Lisboa: 2015.

BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. *In* **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp. LOPES, José Reinaldo de Lima. Et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BUSATO, Paulo César. **Atuação Penal do Ministério Público**. Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático. *In* Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Org. GOULART, Marcelo Pedroso et al. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble. Feminism and the subversion of identity**. Nova York: Routledge, 1990.

CARDOSO, Raphaella. **Prisão adequada para transgêneros e a personalidade humana**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-adequada-para-transgeneros>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

CARRARA, Sérgio. **A antropologia e o processo de cidadanização da homossexualidade no Brasil**. Campinas: Cadernos Pagu.nº 47, 2016. Disponível em <<http://scielo.br>>, versão on-line.

CHAVES, Marianna. **Proteção Constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.

CONNEL, Rebecca Pearse. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: InVersos, 2015.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo: Kondo Editora, 2005.

CRUZ, Yudi Andrea Carrillo. Derechos de las personas LGBTI en el establecimiento penitenciário y carcelario de Villavicencio. **Prolegomenos. Vol. 19. N. 38**. Bogotá. Jul/dez 2016. Disponível em <http://scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttex>

DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no armário**. São Paulo: LTR, 2000.

DAVIS, Angela. DENT. Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 2003

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FEMENIAS, Maria Luisa. Del sexo binário a la diversidad de géneros: algunas contribuciones teóricas. ASSIS, Zamira. SANTOS, Magda Guadalupe dos. (Org). **Diferença sexual e desconstrução da subjetividade em perspectiva**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões**. Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

FONSECA, Maria Isabel Burgos et al. **Travestis en Cautiverios, algunas consideraciones**. Disponível em <http://www.trabajosocial.unlp.edu.ar>. Acesso em 06 de janeiro de 2017. p.7.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 35ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GLOBONEWS. **Fernando Gabeira**. Reportagem exibida pela Globonews, 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/09/ala-especial-em-presidio-da-pb-ajuda-travestis-nao-sofrer-preconceito.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

GOFMANN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo Perspectiva, 2015.

GOULART, Marcelo Pedroso. Princípios Institucionais do Ministério Público. *In* **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. Org. RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. São Paulo: Atlas, 2010.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. *In* LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 158-169. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 19 dez. 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial ano 2017**. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>. Acesso no dia 18 jan. 2018.

IENACCO, Rodrigo. MOURA, Grégore. **A criminologia da não cidade**: um nome olhar urbanístico para o território da pobreza. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. Reportagem publicada no Jornal Estado de Minas, disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml>. Acesso em: 16 jan. 2018.

LA ROCHE, Walkiria. Entrevista concedida à pesquisadora. Belo Horizonte, 15 jan. 2018.

LACKESKI, Cristina. Dimensões do encarceramento e desafios da Política Penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126/2016. Dez/2016.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. A rejeição da conduta homossexual por John Finnis. *In* **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp. LOPES, José Reinaldo Lima Lopes et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LIMA, Heloisa Bezerra. NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões**. Ciências Criminais em Debate.

LOREA, Roberto Arria. A influência religiosa no enfrentamento jurídico de questões ligadas à cidadania sexual: análise de um acórdão do Tribunal de Justiça do RS. In **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp. LOPES, José Reinaldo de Lima. Et. al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007

MELLO, Cleysson de Moraes. MELLO, Thiago Moreira. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015

MELLO, Luiz. AVELAR, Rezende Bruno; MAROJA, Daniela. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. **Sociedade e Estado**. Vol. 27. N. 2. Brasília, 2012. p. 5. Disponível em: <<http://scielo.br/scielo.php?>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

MONTERO, Sara. **La realidad de los transexuales en las cárceles españolas**. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/yodona/2016/01/22/569fa092ca47411d608b463c.html>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

NECCHI, Vitor. Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Entrevista especial com Guilherme Gomes. **Instituto Humanitas Unisinos**. 2017. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demaiss-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penas e Processuais Penais Comentadas**. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 174.

OKAMURA, Angela. **Equality Behind Bars: Improving the legal protections of Transgender Inmates in the California Prison System**. HeinOnline.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Art.I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura**, Cartagena, 1985. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. SILVA, Ana Paula da. BITTAR, Cléria Maria Lobo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. Disponível em: <<https://scielosp.org/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. AGAZZI, Anna Carla. Integração, eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro _

interpretação do artigo 5º, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988. *In* **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 10 dez. 2017.

RESA, Josefa-Dolores Ruiz. La ciencia del derecho y la heterogeneidade de la sociedade contemporânea. *In* **Cidade e alteridade: convivência multicultural e justiça urbana**. SOUZA, Miracy Barbosa de. MUNDIM, Fernanda de Lazari Cardoso. PEREIRA, Aline Rose Barbosa. (orgs). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

REVISTA ÉPOCA. **Do movimento LGBT ao governo de Minas**. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2011/06/03/do-movimento-gblt-ao-governo-de-minas/>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. Org. Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010. GOULART, Marcelo Pedroso. **Princípios Institucionais do Ministério Público**.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. *In* **Em Defesa dos Direitos Sexuais**. Org. Roger Raupp Rios; José Reinaldo de Lima Lopes (et al). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *In* **Em defesa dos direitos sexuais**. RIOS, Roger Raupp e LOPES, José Reinaldo Lima Lopes (Org).

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Boletim 280 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Mar.2016. p. 1. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos>.

ROSEMBLUM, Darren. “Trapped” in Sing Sing: Transgendered prisoners caught in the gender binarism. 6 Mich. J. Gender & L. 499, 2000. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/207/>>.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 14.

SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz. Ministério Público eficaz: construção de novos paradigmas espaciais. *In* **Ministério Público: pensamento crítico e práticas**

transformadoras. Org. GOULART, Marcelo Pedroso et al. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SANTOS, Ana Cristina. Direitos Humanos e Movimentos Sociais em Portugal: apropriação, ressignificação e des/politização. *In A mobilização transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu nos Direitos Humanos*. SANTOS, Cecília MacDowell dos. (Org). Coimbra: Edições Almedina, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SILVA, André Augusto da. **Retribuição e História**: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SMITH, Kayleigh. **Free to be me**: incorporating transgender voices into the development of prison policies. *Houston Journal of Health Law & Policy*, 2015. Disponível em: < https://www.law.uh.edu/hjhl/volumes/Vol_15/Smith.pdf>.

STUMPF, Paulo Humberto. **O princípio constitucional da dignidade humana: fundamentos éticos e morais**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo em execução penal nº 1.0693.10.005318-2/002**.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. *In Em defesa dos Direitos Sexuais*. Org. Roger Raupp Rios, Jose Reinaldo de Lima Lopes et al. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”. *In Os “novos” direitos no Brasil*: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos, LEITE, José Rubens Morato. (Org). São Paulo: Saraiva, 2003.

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Democracia participativa e opinião pública: cidadania e desobediência civil**. São Paulo: RCS Editora, 2006

WORLD ASSOCIATION FOR SEXOLOGY. **Declaração de Direitos Sexuais**, Valência, Espanha, 1997.

